

novembro de 2025

GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

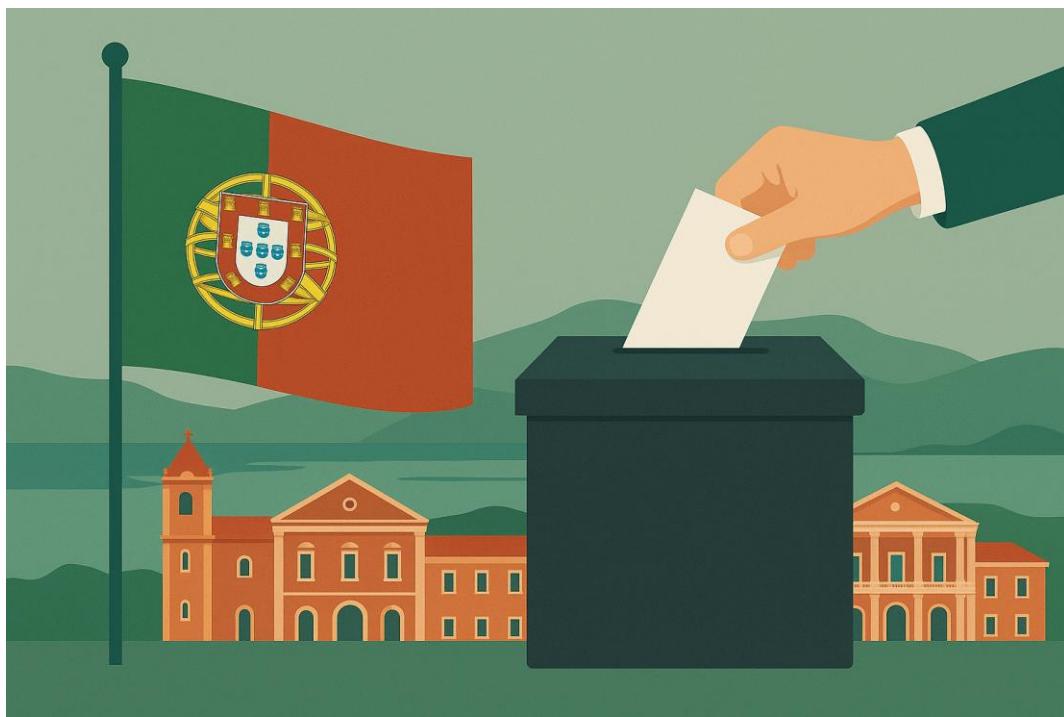


IMAGEM GERADA POR IA

AUTORES

António José Fialho

Juiz Desembargador

Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Ana Catarina Fialho

Jurista

COLABORAÇÃO TÉCNICA

Nelson Soares

Juristas - Assessores do Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Marta Caçarino

GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Índice

Índice	- 1 -
Abreviaturas e Siglas de Legislação	- 2 -
1. Introdução	- 5 -
1.1. O princípio da aquisição progressiva dos atos.....	- 8 -
1.2. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	- 10 -
1.3. Distribuição das competências no processo eleitoral	- 12 -
3. Processo judicial eleitoral.....	- 21 -
3.1. Apresentação das candidaturas.....	- 21 -
3.2. Designação do mandatário e representantes das candidaturas	- 25 -
3.3. Sorteio das candidaturas	- 26 -
3.4. Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas.....	- 27 -
3.5. Incapacidades eleitorais e inelegibilidades.....	- 28 -
3.6. Recurso da decisão final	- 32 -
4. Boletins de voto	- 33 -
5. Contencioso eleitoral das assembleias de voto	- 36 -
6. Recolha e entrega do material eleitoral.....	- 38 -
7. Assembleia de apuramento distrital	- 42 -
7.1. Natureza e composição da assembleia de apuramento distrital	- 42 -
7.2. Funcionamento da assembleia de apuramento distrital.....	- 46 -
7.3. Operações de apuramento (adoção do critério uniforme)	- 48 -
7.3.1. A (re)apreciação dos votos antecipados não considerados	- 53 -
7.3.2. Conceito de voto nulo e os poderes da assembleia de apuramento distrital	- 56 -
7.3.3. Publicação e afixação dos resultados do apuramento distrital	- 62 -
7.4. Contencioso eleitoral	- 63 -
8. Apuramento geral	- 66 -
8.1. Proclamação e divulgação dos resultados	- 67 -
9. Segundo sufrágio.....	- 69 -
10. Destino da documentação e destruição dos boletins de voto.....	- 71 -
Bibliografia	- 72 -
Contactos Úteis	- 74 -

ABREVIATURAS E SIGLAS DE LEGISLAÇÃO

- **Constituição da República Portuguesa (CRP)**

(Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto)

- **Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR)**

(Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, com a Retificação publicada no Diário da República de 7 de junho de 1976, retificada pela Declaração publicada no suplemento ao Diário da República de 30 de junho de 1976, alterada pelos Decretos-Leis n.os 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, com a retificação publicada no Diário da República suplemento de 18 de junho de 1976, 472-A/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de junho, Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, retificada pela declaração publicada no Diário da República I.ª série de 16 de dezembro de 1985, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.os 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, com as retificações n.os 13/93, de 31 de dezembro, e 3/94, de 14 de fevereiro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e Leis Orgânicas n.os 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2020, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Leis Orgânicas n.os 3/2018, de 17 de agosto, 4/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho)

- **Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral**

(Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro)

- **Regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (REFTCPACP)**

(Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.os 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto, 4/2022, de 6 de janeiro, 25/2024, de 20 de fevereiro, e 26/2024, de 20 de fevereiro)

- **Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários**

(Lei n.º 22/99, de 21 de abril, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho)

- **Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)**

(Lei n.º 62/2013, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto, Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro, e Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, e Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro)

- **Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (RLOSJ)**

(Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, retificado pela Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio, e Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro)

- **Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (RJRE)**

(Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 4/2005, de 8 de setembro, n.º 5/2005, de 8 de setembro, Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro, Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, Leis Orgânicas n.os 4/2020, de 11 de novembro, 1/2021, de 4 de junho, e 19-A/2024, de 7 de fevereiro)

- **Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LOFPTC)**

(Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2011, de 30 de Novembro. 5/2015, de 10 de abril, 11/2015, de 28 de agosto, 1/2018, de 19 de abril, 4/2019, de 13 de setembro, e 1/2022, de 4 de janeiro)

- **Lei da Nacionalidade (LNac)**

(Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, Decreto-Lei n.º 193/2003, de 23 de agosto, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, 2/2020, de 10 de novembro, e 1/2014, de 5 de março)

- **Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Lei de Proteção de Dados Pessoais)**

(Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto)

1. Introdução

O princípio democrático é um princípio medular do nosso ordenamento constitucional consubstanciado no artigo 2.º CRP o qual consagra a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo da expressão e organização política democrática e no espírito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

O direito fundamental a tomar parte na vida política constitui uma das vertentes em que se desdobra o direito de participação na vida pública, integrando, tal como este, o conjunto de direitos, liberdades e garantias do indivíduo enquanto cidadão: trata-se de um direito de cidadania, que se liga à realização da pessoa no quadro do sistema democrático e ao reconhecimento da sua dignidade social. Tratando-se de um direito de agir - de tomar parte na vida política (artigo 48.º, n.º 1 CRP) - não é um direito imediatamente exequível, carecendo da intervenção mediadora do Estado através da realização de prestações tanto fácticas como normativas, necessárias à concretização da liberdade positiva de participação na vida política por todas as formas previstas na Constituição e vinculando o Estado a abster-se de eliminar, neutralizar ou restringir a *facultas agendi* em que o respetivo conteúdo se analisa, através das medidas que em cada momento adote (Acórdão TC n.º 274/2021).

A dimensão representativa da democracia relaciona-se com a designação dos titulares dos órgãos públicos os quais desempenham os mandatos em nome da comunidade política.

Nos regimes democráticos, a eleição é o modo fundamental de designação dos titulares de cargos públicos na qual participam, através do voto, os cidadãos ativos de uma determinada comunidade estadual.

O direito eleitoral tem, neste âmbito, lugar evidente e dele consta o princípio da periodicidade do voto e, de igual modo, o princípio democrático que, na sua dimensão representativa, impõe o sufrágio periódico e a renovação periódica dos cargos políticos, impedindo a natureza vitalícia dos mandatos, articulando-o com o princípio do Estado de direito.

O procedimento eleitoral consubstancia-se na pluralidade de atos que se sucedem no tempo, com intervenção de vários sujeitos, relativamente autónomos ou autonomizáveis e que se traduzem num ato jurídico complexo que os congloba ou substitui.

Deste modo, o procedimento eleitoral pressupõe que a eleição, como ato jurídico-público, de natureza política e final, seja apenas o resultado de um percurso, que comporta diversas fases e que, nos regimes democráticos e por força da exigência de assegurar um conjunto de interesses constitucionalmente protegidos, se tem revelado cada vez mais complexo.

Aos tribunais são atribuídas as competências para o julgamento da regularidade e validade dos atos de processo eleitoral (artigo 113.º, n.º 7 CRP) e, em última instância, essa competência encontra-se atribuída ao Tribunal Constitucional (artigo 223.º, n.º 2, alínea c) CRP).

O contencioso eleitoral requer jurisdicionalidade e, desta forma, são os tribunais - independentes e com juízes independentes - que podem proporcionar-lhe plena efetividade¹.

Assim, aos juízes foi atribuída uma intervenção dominante e decisiva ao longo de todo o processo eleitoral, a qual é exercida de forma não homogénea na medida em que, por vezes, a sua intervenção é essencialmente jurisdicional, noutras vezes na qualidade de agentes eleitorais, ou ainda como decisores iniciais ou como instância de reclamação ou de recurso.

A compreensão da necessária distinção entre a natureza das funções exercidas pelos juízes em cada um desses momentos implica que, mesmo no exercício da função jurisdicional, os magistrados judiciais estão sujeitos a regras diversas da organização judiciária, implicando uma especial consciencialização e ponderação vocacionadas para o objeto específico que, no exercício das funções que lhes estão atribuídas, lhes é conferido para tomar posição ou mesmo para decidir.

A exemplo de outras iniciativas semelhantes relativamente a outros processos eleitorais, este guia prático destina-se essencialmente a servir de auxiliar ao trabalho dos juízes, oficiais de justiça e outros intervenientes nos tribunais de 1.ª instância que

¹ MIRANDA, Jorge, "Eleições e contencioso eleitoral", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, volume LIII, n.ºs 1 e 2, Coimbra Editora, 2012, p. 233.

irão ter interferência nas assembleias de apuramento distrital que irão ser constituídas em cada um dos distritos administrativos e nas regiões autónomas, sem prejuízo de algumas referências breves ao processo de admissão das candidaturas, sorteio das candidaturas e ao apuramento geral, da competência exclusiva do Tribunal Constitucional, sendo também objeto deste guia prático os procedimentos instrumentais relacionados com o recenseamento eleitoral, a competência para o recurso de alguns atos da administração eleitoral e a recolha, receção e destino do material eleitoral após a realização do sufrágio.

1.1. O princípio da aquisição progressiva dos atos

Em todos os processos eleitorais para os diferentes órgãos eletivos, a jurisprudência do Tribunal Constitucional formulou o **princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos** o que significa que, em princípio, todos os atos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada.

Assim, não sendo os atos correspondentes a uma dada fase objeto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objeto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa do *iter eleitoral (processo em cascata)* (Acórdãos TC n.º 597/2001, 527/2001, 6/2002 e 10/2002).

Este princípio essencial aplicado ao contencioso eleitoral determina, por outro lado, o seu caráter urgente e a exiguidade dos seus prazos, a necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas sejam apreciadas em sede de recurso, a validade da votação (salvo quando as irregularidades cometidas possam influir no resultado geral da eleição), a prevalência dos elementos objetivistas sobre os subjetivistas, não sendo os recursos processos de partes e a consideração do contencioso eleitoral como processo de plena jurisdição na medida em que o tribunal pode decretar a providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática do ato de processo sempre que tal se mostre necessário (MIGUÉIS, Jorge, “O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal”, *Revista Eleições*, n.º 9, 2005, p. 65).

Com base neste princípio, também não têm sido admitidos incidentes pós-decisórios em matéria de contencioso eleitoral (aclarações ou pedidos de esclarecimento), face à especificidade do processo, impondo uma tramitação muito célere (Acórdão TC n.º 566/2009).

A observância deste princípio pressupõe a enorme responsabilidade dos atos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que, no limite, poderão ocorrer erros ou omissões graves cuja falta de reclamação ou recurso poderão convalidar mas, a não ser assim, este processo, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria

por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de atos eleitorais (Acórdãos TC n.^{os} 89/88, 262/85, 189/88, 527/2001 e 450/2009).

A rigorosa observância dos trâmites e prazos do processo eleitoral, em especial na fase de apresentação e verificação das candidaturas revela-se essencial na medida em que o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada, para que “os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados” (Acórdãos TC n.^{os} 89/88 e 262/85).

Por este motivo, o suprimento de irregularidades apenas se pode fazer em prazos que permitam respeitar o mencionado princípio de aquisição progressiva dos atos (Acórdão TC n.^º 683/97) e a principal consequência do desenvolvimento “em cascata” do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais apenas podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (Acórdãos TC n.^{os} 262/85, 322/85, 527/89, 698/93 e 723/93).

De igual modo, o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento local ou geral não permite eventuais correções oficiosas sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objeto da impugnação atempada (Acórdão TC n.^º 538/2009).

Apesar disso, perante erros materiais evidentes nas contagens e respetiva atribuição de mandatos detetados sem que se mostre consolidada a produção dos seus efeitos, essa retificação pode ser admitida (Acórdão TC n.^º 534/2009).

Mesmo precludido o prazo para recorrer contenciosamente do edital da assembleia de apuramento geral, é possível retificar os erros do apuramento geral².

² A título de exemplo, nas eleições presidenciais de 2011, a assembleia de apuramento geral retificou os resultados do apuramento em momento posterior à publicação em Diário da República do mapa nacional da eleição elaborado pela Comissão Nacional de Eleições. Tal facto não impediu que a assembleia de apuramento geral, presidida pelo Presidente do Tribunal Constitucional, voltasse a reunir e procedesse à necessária correção, tendo entendido que “apesar da inexistência de protesto ou reclamação, devem ser corrigidos os erros materiais (entre outros, a omissão dos resultados de várias freguesias do país, duplicação dos resultados de outras freguesias, número errado de inscritos ou lapsos

1.2. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

O estabelecimento de especiais obrigações de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas perante as diversas candidaturas e os partidos políticos é uma constante em toda a legislação eleitoral e referendária portuguesa.

Com a publicação do decreto que marca a data do ato eleitoral, são estabelecidas especiais obrigações de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, bem como as consequências sancionatórias (artigos 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, e 47.º e 120.º LEPR) estabelecendo que os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos e, nessa qualidade, não poderão intervir, diretamente ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

No âmbito de um processo eleitoral, a mesma pessoa pode reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato e não se encontra fixado qualquer regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam funcionários ou agentes de qualquer um dos órgãos ou entidades que devam observar essa obrigação de neutralidade ou de imparcialidade, os quais podem até exercer uma intervenção ativa nas diversas fases do processo eleitoral.

Esta dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade e colocar em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos públicos devem opor às diversas candidaturas. É por isso que o Tribunal

de cálculo) que, mesmo não produzindo efeitos na determinação do candidato eleito, sejam suscetíveis de se repercutir, de forma significativa, nos resultados inicialmente apurados” (Ata da AAG de 22 de fevereiro de 2011).

Constitucional também formulou a este propósito a noção de “contrato de limites”, censurando os casos extremos, inequívocos e flagrantes e afirmando que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde, pura e simplesmente, a recandidatura fosse de todo em todo proibida (...) na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais correntes que, anteriormente, não exerceram as funções para que concorrem” (Acórdão TC n.º 808/93).

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas impõe uma atuação com total objetividade, sem se deixarem influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, o prosseguimento em exclusivo do interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses, a total isenção na prossecução desse interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções e a independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Implica uma posição de distanciamento face aos interesses político-partidários, mas não pressupõe a inatividade e passividade das entidades visadas pois estas têm o poder e o dever de cumprir as atribuições e as competências que lhe são confiadas.

No âmbito do processo eleitoral, o tribunal (e em particular o juiz) constitui a melhor garantia de cumprimento desta obrigação legal, sabendo guardar a necessária equidistância em relação a todas as candidaturas, independentemente da dupla qualidade que possam ter alguns candidatos e da sua intervenção privilegiada no processo eleitoral.

1.3. Distribuição das competências no processo eleitoral

Cabe aos tribunais a competência para o julgamento da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral (artigo 113.º CRP) e, em última instância, essa competência encontra-se atribuída ao Tribunal Constitucional (artigos 223.º, n.º 2, alínea c), CRP e 8.º, alíneas d) e f), 101.º e 102.º LOFPTC).

O processo eleitoral para a Presidência da República inicia-se com a apresentação das candidaturas perante o Presidente do Tribunal Constitucional até trinta dias antes da data prevista para as eleições (artigos 124.º, n.º 2 CRP, 8.º, alínea a) LOFPTC e 14.º, n.º 1 LEPR).

O Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro, fixou o dia **18 de janeiro de 2026** para a eleição do Presidente da República.

Assim, considerando o regime legal estabelecido pela legislação eleitoral e o mapa-calendário oficial estabelecido por este procedimento eleitoral, ao presidente do Tribunal Constitucional cabem os seguintes atos relativos à regularidade e validade do processo eleitoral para o Presidente da República:

- a) Receber as candidaturas (artigo 92.º, n.º 1 LOFPTC);
- b) Proceder ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto (artigo 92.º, n.º 2 LOFPTC);
- c) Determinar a afixação, por edital, à porta do Tribunal, da relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio (artigo 92.º, n.º 3 LOFPTC);
- d) Determinar a comunicação à Comissão Nacional de Eleições e à Direção-Geral de Administração Interna da relação das candidaturas definitivamente admitidas (artigo 95.º LOFPTC);
- e) Apreciar e decidir sobre os efeitos da desistência de candidatura ou da morte ou incapacidade de qualquer candidato (artigo 8.º, alínea b) LOFPTC).

Compete ao Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, realizar os seguintes atos:

- a) Verificar a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos (artigo 93.º, n.º 1 LOFPTC);
- b) Rejeitar os candidatos inelegíveis (artigo 93.º, n.º 2 LOFPTC);

c) Efetuar a tramitação subsequente do processo eleitoral de admissão e verificação das candidaturas (artigo 93.º, n.os 3 e 4 LOFPTC).

Compete ainda ao Tribunal Constitucional realizar a assembleia de apuramento geral, a qual é constituída pelo Presidente do Tribunal e por uma das seções determinadas por sorteio (artigo 98.º, n.º 1 LOFPTC).

Cabe ao plenário do Tribunal Constitucional apreciar e decidir os recursos das decisões finais relativas à apresentação das candidaturas, das deliberações da assembleia de apuramento geral e das decisões de outros órgãos da administração eleitoral (artigos 94.º, 98.º, n.º 2 e 102.º-B, n.º 7 LOFPTC).

Por seu turno, cabe ao Presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respetivo designar o magistrado judicial que servirá de presidente da assembleia de apuramento distrital (artigo 98.º, n.º 1, alínea a) LEPR).

Cabe a este magistrado judicial designar os dois juristas e o secretário judicial da sede do distrito, receber as comunicações sobre os dois professores de matemática e os seis presidentes de assembleias de voto, presidir aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital, receber o material eleitoral respetivo e efetuar as respetivas comunicações (artigos 93.º, 96.º, 98.º, n.º 1, alíneas b) a e) e n.º 2, 99.º a 103.º LEPR).

Ao Juiz Presidente do Tribunal de Comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma foram atribuídos os poderes de controlo sobre os boletins de voto remetidos às câmaras municipais, designadamente a informação sobre a disponibilização dos boletins junto das assembleias de voto e a prestação de contas dos boletins que receberam (artigo 86.º, n.os 5 e 6 LEPR).

Compete ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma decidir e apreciar em definitivo da decisão de desdobramento das assembleias de voto (artigo 31.º, n.º 4 LEPR)³.

Cabe ao juiz da comarca respetiva receber os boletins de voto que não sejam relevantes para o apuramento distrital e decidir a destruição dos mesmos depois de esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes (artigo 94.º LEPR).

³ Todos os outros atos ou decisões dos órgãos da administração eleitoral são passíveis de recurso direto para o Tribunal Constitucional (artigo 102.º-B, n.º 7 LOFPTC).

Finalmente, a competência para preparar e julgar os ilícitos eleitorais de natureza penal ou contraordenacional cabe aos juízos locais criminais, de competência genérica ou de pequena criminalidade (artigos 118.º a 156.º LEPR e 130.º LOSJ).

Estas competências encontram-se resumidas na seguinte tabela:

TRIBUNAL/JUIZ	COMPETÊNCIAS	NORMAS
Presidente do Tribunal Constitucional	Receber as candidaturas	Artigo 92.º, n.º 1 LOFPTC
	Proceder ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto	Artigo 92.º, n.º 2 LOFPTC
	Determinar a afixação, por edital, à porta do Tribunal, da relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio	Artigo 92.º, n.º 3 LOFPTC
	Determinar a comunicação à Comissão Nacional de Eleições e à Direção-Geral de Administração Interna da relação das candidaturas definitivamente admitidas	Artigo 95.º LOFPTC
	Apreciar e decidir sobre os efeitos da desistência de candidatura ou da morte ou incapacidade de qualquer candidato	Artigo 8.º, alínea b) LOFPTC
Tribunal Constitucional (secção designada por sorteio)	Verificar a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos	Artigo 93.º, n.º 1 LOFPTC
	Rejeitar os candidatos inelegíveis	Artigo 93.º, n.º 2 LOFPTC
	Efetuar a tramitação subsequente do processo eleitoral de admissão e verificação das candidaturas	Artigo 93.º, n.os 3 e 4 LOFPTC
Tribunal Constitucional (Plenário)	Apreciar e decidir os recursos das decisões finais relativas à apresentação das candidaturas, das deliberações da assembleia de apuramento geral e das decisões de outros órgãos da administração eleitoral	Artigos 94.º, 98.º, n.º 2 e 102.º-B, n.º 7 LOFPTC
Juiz Presidente do Tribunal de Comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma	Receber a informação sobre os boletins de voto enviados para as assembleias ou seções de voto, através dos presidentes da câmara municipal	Artigo 86.º, n.º 6 LEPR
	Receber a prestação de contas pelos presidentes de câmara municipal e os presidentes das assembleias ou seções de voto dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam	Artigo 86.º, n.º 8 LEPR
Tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região	Apreciar e decidir em definitivo da decisão de desdobramento das assembleias de voto	Artigo 31.º, n.º 4 LEPR

Autónoma		
Juiz da Comarca respetiva	Receber os boletins de voto que não sejam relevantes para o apuramento distrital e decidir a destruição dos mesmos depois de esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes	Artigo 94.º LEPR
Presidente do Tribunal da Relação	Designar o magistrado judicial para presidir à assembleia de apuramento distrital	Artigo 98.º, n.º 1, alínea a) LEPR
Juiz designado pelo Presidente do Tribunal da Relação	Receber o material eleitoral necessário para a assembleia de apuramento distrital	Artigo 96.º LEPR
	Presidir aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital	Artigo 98.º, n.º 1, alínea a), 99.º, 100.º e 101.º LEPR
	Escolher os juristas e o secretário da assembleia de apuramento distrital	Artigo 98.º, n.º 1, alíneas b) e e) LEPR
	Assegurar a articulação com outras entidades que tenham intervenção nas operações eleitorais (Comissão Nacional de Eleições, Administração Eleitoral, Representantes da República, Presidentes de Câmara, autoridades policiais e outras)	Artigo 98.º, n.ºs 2 e 3 LEPR
	Garantir que a assembleia de apuramento distrital se mostre constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição, dando imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do tribunal	Artigo 98.º, n.ºs 2 e 3 LEPR
	Providenciar pela publicidade e divulgação dos documentos emitidos pela assembleia de apuramento distrital (ata e editais)	Artigo 102.º LEPR
Tribunal Constitucional (seção determinada por sorteio e sob a presidência do Presidente do Tribunal)	Realizar a assembleia de apuramento geral	Artigo 98.º, n.º 1 LOFPTC
Juízos locais criminais, de competência genérica ou de pequena criminalidade	Preparar e julgar os ilícitos eleitorais ⁴	Artigos 118.º a 156.º LEPR e 130.º LOSJ

⁴ Pelas suas especificidades, os ilícitos eleitorais não serão objeto deste guia prático.

2. Contencioso do recenseamento eleitoral

O direito de sufrágio é um direito fundamental dos cidadãos enquanto membros de uma sociedade politicamente organizada.

O direito de sufrágio implica, naturalmente, o recenseamento eleitoral, ou seja, o direito de ser inscrito no competente registo, o qual, aliás, é, implicitamente, um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, apenas podendo exercer o seu direito de voto quem está recenseado. Como realidade instrumental do direito de sufrágio, o direito de recenseamento goza das mesmas garantias deste.

Numa outra aceção, o recenseamento eleitoral é a estrutura material que dá corpo ao direito atrás referido, tendo, para o efeito, sido constituída, ao abrigo da Lei n.º 130-A/97, de 31 de dezembro, a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE) e, posteriormente (com a reforma de 2008), o sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral (SIGRE)⁵, com vista a assegurar a inscrição, tendencialmente automática, dos eleitores e a emissão de cadernos de recenseamento eleitorais.

Adquirindo o direito de sufrágio, todos os cidadãos, maiores de dezoito anos (sem prejuízo das incapacidades previstas na lei geral) e, constituindo este direito fundamental um dever cívico (artigo 49.º CRP), os cidadãos, quando completam 17 anos, são inscritos a título provisório na BDRE, automaticamente, via interoperabilidade com a informação constante do sistema do cartão do cidadão.

Apesar da aquisição automática deste direito, o legislador constitucional considerou necessário que houvesse uma estrutura material da qual os eleitores constam inscritos para pleno e concreto exercício do direito subjetivo de sufrágio que adquirem numa determinada data.

A base de dados do recenseamento eleitoral foi, na sua génesis, constituída a partir dos ficheiros de eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e tinha por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa ao universo eleitoral bem como permitir a regularização das situações de inscrição indevida ou múltipla (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 130-A/97, de 31 de dezembro).

Com a profunda alteração na arquitetura do recenseamento eleitoral português, introduzida pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto (que alterou e republicou a Lei n.º

⁵ Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (artigo 5.º, n.º 5, alínea b), RJRE).

13/99, de 22 de março), a BDRE é, hoje, permanentemente atualizada, através do SIGRE, com vista à atualização e consolidação da informação que nela consta e ao recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com o sistema do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civil nacional e com o sistema integrado de informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (artigos 10.º e 13.º do RJRE), assegurando, relativamente a todos, a inscrição única.

O contencioso do recenseamento eleitoral e o contencioso eleitoral são independentes entre si, sem embargo dos seus prazos processuais estarem dependentes do dia designado para o sufrágio e os únicos tribunais competentes para apreciarem e decidirem as reclamações e recursos serem o tribunal da comarca respetivo e o Tribunal Constitucional⁶.

A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada que consta do respetivo cartão enquanto que os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 RJRE)⁷.

O recenseamento eleitoral deve ser objeto de atualização permanente com vista a corresponder com atualidade ao universo eleitoral e abrange todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral ativa, presumindo a sua inscrição no recenseamento essa capacidade (artigo 2.º RJRE).

Contudo, no 60.º dia que antecede cada eleição, é suspensa a sua atualização⁸, sem prejuízo da possibilidade de inscrição até ao 55.º dia anterior dos cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou das alterações que resultem de reclamação ou recurso (artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 RJRE).

Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional dispõem de capacidade eleitoral passiva e ativa (artigos 2.º, n.º 1, e 4.º RJRE).

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos quinze dias anteriores a qualquer ato eleitoral (artigo 59.º RJRE).

⁶ Artigos 101.º, 102.º e 102.º-B LOFPTC.

⁷ Assim, se os eleitores não se encontram inscritos na entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade ou no cartão do cidadão, não se podem considerar recenseados na circunscrição eleitoral respetiva (Acórdão TC n.º 574/2005).

⁸ De acordo com o ofício disponível [aqui](#).

Para cumprimento desta fase, deve:

- a) A Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento até ao 44.º dia anterior à eleição, adotando estas as medidas necessárias à preparação da sua exposição (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2 RJRE);
- b) As comissões recenseadoras expõem nas suas sedes as mencionadas listagens, entre os 39.º e 34.º dias anteriores, para efeito de consulta e reclamação de qualquer interessado (artigos 57.º, n.º 3 e 60.º a 65.º RJRE).

Durante o período de afixação, qualquer eleitor ou partido político pode reclamar, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas, devendo essas reclamações ser encaminhadas para a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral no mesmo dia e pela via mais expedita (artigo 60.º, n.º 1 RJRE).

No caso de reclamação por inscrição indevida, a comissão recenseadora dá imediato conhecimento ao eleitor para, querendo e no prazo de dois dias, responder⁹, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral (artigo 60.º, n.º 2 RJRE).

A Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral decide as reclamações nos dois dias seguintes à respetiva apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem (artigo 60.º, n.º 3 RJRE).

Das decisões da Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, cabe recurso para o tribunal de comarca da sede da respetiva comissão recenseadora^{10 11} e, das decisões deste, cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 61.º, n.ºs 1 e 4 RJRE).

⁹ Consagra o princípio do contraditório como garantia fundamental que obvie a que sejam cometidos erros ou arbitrariedades pelas comissões recenseadoras relativamente ao registo eleitoral de todo e qualquer cidadão eleitor, obrigando à publicidade e transparéncia dos seus atos.

¹⁰ Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum (artigo 61.º, n.º 3 RJRE).

A conjugação desta norma com o regime processual civil (artigo 212.º do Código de Processo Civil) implica que o recurso é distribuído imediatamente na 10.ª espécie.

O tribunal competente para conhecer do recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro é o tribunal da comarca de Lisboa¹² (n.º 2 deste artigo).

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias a contar da afixação da decisão da Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral ou da decisão do tribunal de comarca¹³ (artigo 62.º RJRE).

Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos, considerando-se estes legitimamente representados pelos respetivos delegados na comissão recenseadora (artigos 22.º, alínea a), e 63.º RJRE).

O requerimento de interposição de recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova (artigo 64.º, n.º 1 RJRE).

O tribunal manda notificar, imediatamente para responderem, querendo e no prazo de dois dias, juntando igualmente todos os elementos de prova¹⁴, a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral e o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, ser for esse o caso (artigo 64.º, n.º 2 RJRE), podendo igualmente qualquer partido ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos responder, querendo e no prazo de dois dias (n.º 3 do mesmo artigo).

O tribunal decide definitivamente, no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso, sendo a decisão imediatamente notificada à Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, ao recorrente e aos demais interessados (artigo 65.º, n.os 1 e 2 RJRE).

¹¹ Deve proceder-se a uma interpretação atualista em consonância com as recentes alterações às leis eleitorais e às leis da organização judiciária e, nessa medida, são competentes o juízo de competência genérica ou o juízo local cível com jurisdição no respetivo município.

¹² Esta disposição normativa não refere que a competência cabe aos juízos de competência genérica ou aos juízos locais cíveis do município da sede da comissão recenseadora.

Com a LOSJ e com as recentes alterações às leis eleitorais e do recenseamento, esta competência deve considerar-se atribuída ao Juízo Local Cível da Comarca de Lisboa (por não se vislumbrar nenhum fundamento para que essa competência caiba a um juízo central cível).

¹³ Se o termo do prazo recair em dia feriado ou em fim de semana, o último dia será o primeiro dia útil seguinte a estes dias.

¹⁴ Os prazos e a tramitação do recurso relativo ao recenseamento fazem pressupor que a única prova admissível é a prova documental.

Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral efetua, quando for caso disso, as competentes alterações na BDRE e comunica-as às respetivas comissões recenseadoras (artigo 60.º, n.º 4 RJRE).

3. Processo judicial eleitoral

3.1. Apresentação das candidaturas

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, existindo apenas um círculo eleitoral, com sede em Lisboa, a que corresponde o colégio eleitoral (artigos 7.º e 8.º LEPR).

É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco, mas, se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura (artigos 126.º CRP e 10.º LEPR).

Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio deverão realizar-se nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante ou nos 60 dias posteriores à vacatura do cargo (artigos 125.º CRP e 11.º, n.º 3 LEPR).

Para a Presidência da República são elegíveis os cidadãos eletores portugueses de origem, maiores de 35 anos (artigos 122.º CRP e 4.º, n.º 1 LEPR).

O processo eleitoral inicia-se com a apresentação das candidaturas perante o Presidente do Tribunal Constitucional, até trinta dias antes da data prevista para as eleições (artigos 124.º, n.º 2 CRP, 14.º, n.ºs 2 e 3 e 159.º-A LEPR e 8.º, alínea a) e 92.º, n.º 1 LOFPTC).

As candidaturas só poderão ter apresentadas por um mínimo de 7.500 cidadãos eletores e um máximo de 15.000 cidadãos eletores¹⁵ e cada cidadão apenas pode ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República (artigos 124.º, n.º 1 CRP e 13.º LEPR).

A apresentação das candidaturas consiste na entrega dos seguintes documentos (artigos 15.º, LEPR e 2.º, n.º 3, alínea b) REFTCPACP):

¹⁵ Estes limites têm um duplo objetivo:

"a) o mínimo: dar credibilidade ao ato eleitoral exigindo uma base de apoio mínima ao candidato, que de outro modo, poderia ser tentado a utilizar um processo eleitoral para mera autopromoção;
b) o máximo: impedir leituras antecipadas dos resultados da eleição caso se admitisse um número ilimitado de proponentes, o que poderia condicionar o voto dos eletores através da criação de mecanismos psicológicos evidentes." (MENDES, Maria de Fátima Abrantes/MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral do Presidente da República Atualizada, Anotada e Comentada*, Lisboa, 2005, 3.ª reedição, p. 25).

- a) Declaração subscrita pelos cidadãos eleitores proponentes contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato¹⁶;
- b) Documento que comprove que o candidato é maior de 35 anos (certidão de assento de nascimento emitido pela conservatória do registo civil, mesmo que não corresponda à conservatória do registo civil da naturalidade do candidato);
- c) Documento que comprove que o candidato é português de origem (certificado de nacionalidade portuguesa originária, emitido pela conservatória dos registos centrais);
- d) Documento que comprove que goza de todos os direitos civis (certidão negativa do registo de tutela emitido pela conservatória do registo civil, mesmo que não corresponda à conservatória do registo civil da naturalidade do candidato);
- e) Documento comprovativo de que goza de todos os seus direitos políticos (certificado de registo criminal);
- f) Documento comprovativo da inscrição no recenseamento eleitoral (certidão emitida pela comissão recenseadora da área de residência);
- g) Declaração do candidato a qual conste que não está abrangido pelas inelegibilidades fixadas no artigo 5.º e de que aceita a candidatura;
- h) Declaração do candidato a designar o mandatário e indicar a respetiva morada em Lisboa e, se assim o entender, os representantes em cada um dos distritos ou Regiões Autónomas e/ou para cada área consular no estrangeiro;
- i) Declaração de património e rendimentos, através da respetiva plataforma eletrónica;
- j) Documentos comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral por parte dos proponentes, indicando também o número, data e entidade emitente do documento de identificação.

Através da Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, é disponibilizada uma [plataforma eletrónica](#) própria que

¹⁶ “Embora não faça parte dos requisitos formais de apresentação das candidaturas, deve referir-se a necessidade de cada candidato apresentar à Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna exemplares de uma fotografia de modelo idêntico ao do cartão de cidadão, de preferência em negativo, para efeitos de impressão dos boletins de voto, impressão essa que face à participação dos eleitores residentes no estrangeiro e ao regime do voto antecipado, se tem que iniciar imediatamente a seguir ao sorteio do escalonamento dos candidatos nos boletins de voto (artigo 92.º, n.º 2 LOFPTC).” (MENDES, Maria de Fátima Abrantes/MIGUÉS, Jorge, *Lei Eleitoral do Presidente da República Atualizada, Anotada e Comentada*, Lisboa, 2005, 3.ª reedição, p. 30).

permite aos cidadãos eletores subscreverem, com validação da identidade através da Chave Móvel Digital (CMD) ou com o cartão de cidadão e respetivo PIN, através do leitor do cartão de cidadão, propostas de candidatura a Presidente da República (artigo 15.º-A, n.º 1).

As propostas de candidaturas são submetidas na plataforma eletrónica pelas respetivas candidaturas, para efeitos de validação da inscrição no recenseamento eleitoral dos seus proponentes, mediante adequada interoperabilidade entre a plataforma e a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE) (artigo 15.º-A, n.º 2).

Para o efeito, as candidaturas submetem na plataforma eletrónica os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura (artigo 15.º-A, n.º 3):

- a) Nome e demais elementos de identificação do candidato;
- b) Nome e tipo e número do documento de identificação civil do mandatário da lista de candidatura;
- c) Morada do mandatário da lista de candidatura (escolhendo domicílio em Lisboa).

Esta plataforma eletrónica deve assegurar (artigo 15.º-A, n.º 4):

- a) O cumprimento dos requisitos exigidos na lei eleitoral para os proponentes de candidaturas, nomeadamente a validação da inscrição no recenseamento, mediante a adequada interoperabilidade entre a plataforma e a BDRE;
- b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos 10 dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;
- c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição nos termos da alínea anterior, o proponente poder subscrever uma nova;
- d) A extração de relação ordenada por nome, tipo e número de documento de identificação civil e respetivo local de recenseamento, dos proponentes de cada proposta de candidatura;
- e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;
- f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada dos proponentes;
- g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos da respetiva Lei Eleitoral e juntando as

subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através da plataforma eletrónica.

A plataforma eletrónica deve assegurar que apenas os eleitores recenseados nos termos da lei eleitoral a podem subscrever (artigo 15.º-A, n.º 5).

Cada intenção de candidatura pode recolher através da plataforma eletrónica a subscrição de proponentes respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de até mais 5 %, para eventual suprimento de subscrições irregulares (artigo 15.º-A, n.º 6).

Para a verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral, é concedido aos tribunais competentes acesso à plataforma eletrónica (artigo 15.º-A, n.º 7).

3.2. Designação do mandatário e representantes das candidaturas

Os candidatos devem designar um **mandatário** de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes, sendo a morada deste sempre indicada no processo de candidatura e, quando este não residir em Lisboa, deve escolher domicílio nesta cidade para ser notificado (artigo 16.º, n.os 1 e 2 LEPR).

Cada candidato pode ainda nomear um representante seu em cada distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer atos relacionados com a candidatura (artigo 16.º, n.º 3 LEPR).

O mandatário uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas e da apreciação da elegibilidade dos candidatos¹⁷, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do tribunal, quer para suprimento das irregularidades, quer para substituição de candidatos inelegíveis, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal ou de outros órgãos da administração eleitoral, legitimidade essa que é alargada aos representantes em cada sede de distrito, Região Autónoma ou área consular relativamente aos atos em que tenha intervenção.

A necessidade da sua intervenção é justificada pelo elevado número de intervenientes nas operações eleitorais, bem como das ações em que as mesmas se objetivam, obrigando à concentração numa ou mais pessoas dos poderes necessários para representar os candidatos nas diversas etapas do processo em que são partes fundamentais.

A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e dele fazer parte integrante, podendo o ato revestir a forma de simples declaração, com assinatura reconhecida, na qual os candidatos designam o mandatário¹⁸, indicando os seus elementos de identificação, número de eleitor e domicílio na sede do círculo eleitoral (Lisboa).

¹⁷ A intervenção do mandatário ou dos seus representantes também se faz sentir em todo o contencioso respeitante à votação e apuramento dos resultados.

¹⁸ Os poderes atribuídos aos mandatários podem ser substabelecidos nos termos da lei geral desde que tal faculdade conste expressamente da procuração do mandatário o que se afigura razoável tendo em conta que existem atos do processo eleitoral que se objetivam a diversos níveis do território nacional e

3.3. Sorteio das candidaturas

No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto e manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação, com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio (artigo 92.º, n.os 2 e 3 LOFPTC).

Do sorteio é lavrado auto, do qual são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (artigo 92.º, n.º 4 LOFPTC).

O sorteio consiste numa operação de escolha aleatória para a afetação de determinados instrumentos ligados ao processo eleitoral, como forma de assegurar o princípio da igualdade de tratamento às várias candidaturas.

Estes instrumentos, indispensáveis ao bom desenrolar do processo eleitoral, são sorteados ao longo deste processo, constituindo os sorteios atos processuais suscetíveis de impugnação graciosa e contenciosa, se efetuados em desconformidade com a lei eleitoral.

A realização do sorteio e a consequente impressão dos boletins de voto não implicam a admissão definitiva das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à candidatura que venha a ser definitivamente rejeitada (artigo 21.º, n.º 2 LEPR).

do estrangeiro permitindo-se, deste modo, a designação de representantes nos distritos, nas Regiões Autónomas, nas áreas consulares ou mesmo ao nível concelhio (MENDES, Maria de Fátima Abrantes/MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral do Presidente da República Atualizada, Anotada e Comentada*, Lisboa, 2005, 3.ª reedição, pp. 30-31).

3.4. Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas

O Tribunal Constitucional, em seção designada por sorteio, verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos (artigo 93.º, n.º 1 LOFPTC).

A admissão das candidaturas, na fase do sorteio das candidaturas para efeitos de impressão dos boletins de voto, é meramente provisória e a falta de documentos ou a existência de quaisquer irregularidades processuais não determinam a sua rejeição.

Assim, verificando-se irregularidades processuais, o Presidente do Tribunal Constitucional mandará notificar imediatamente o mandatário da candidatura para as suprir no prazo de dois dias (artigo 93.º, n.º 3 LOFPTC).

O Tribunal Constitucional decide sobre a admissão das candidaturas no prazo de seis dias a contar do termo do prazo para apresentação das candidaturas e os mandatários são imediatamente notificados (artigo 93.º, n.º 4 LOFPTC).

Das decisões relativas à apresentação de candidaturas, poderão, até vinte e quatro horas após a notificação da decisão, reclamar - para o próprio Presidente - os candidatos ou os seus mandatários, devendo o Presidente do Tribunal Constitucional decidir no prazo de vinte e quatro horas (artigo 20.º, n.ºs 1 e 2 LEPR).

Quando não haja reclamações e estejam decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Tribunal Constitucional mandará afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as candidaturas admitidas (artigo 20.º, n.º 3 LEPR)¹⁹.

¹⁹ Existem divergências sobre a manutenção desta fase de reclamação, face ao que dispõe o artigo 94.º LOFPTC, havendo quem considere que as disposições normativas em causa (artigo 20.º LEPR) se encontram revogadas e quem entenda que esta fase de reclamação se mantém por não ser clara a revogação deste artigo da Lei Eleitoral do Presidente da República pela citada disposição normativa da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Esta fase encontra-se mesmo incluída no [mapa calendário](#) aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, justificando, deste modo, a referência a esta divergência.

3.5. Incapacidades eleitorais e inelegibilidades

São inelegíveis para a Presidência da República os cidadãos eletores, portugueses de origem, maiores de 35 anos (artigo 4.º LEPR) o que significa que, salvo no que respeita à idade e à nacionalidade de origem, a capacidade eleitoral passiva para este cargo é bastante mais alargada do que para outros cargos políticos de natureza eletiva.

São portugueses de origem (artigo 1.º, n.º 1 LNat)²⁰:

- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;
- d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional²¹;
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;
- f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida

²⁰ Sobre a prova da cidadania originária vd. Acórdão TC n.º 327/85.

²¹ A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos nesta alínea, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada (artigo 1.º, n.º 3 LNat).

legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano²²;

g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade²³.

A aferição do momento em que os candidatos têm de ter completado 35 anos para serem elegíveis é o da eleição e, com maior precisão, o da votação relativa ao primeiro sufrágio, única data certa que pode ser tida em conta aquando da apresentação das candidaturas, tendo, sobretudo, em atenção que a eleição se pode decidir logo neste primeiro sufrágio²⁴.

A Constituição da República Portuguesa também consagra inelegibilidades especiais, designadamente a que não admite a reeleição para um terceiro mandato consecutivo nem a candidatura para a eleição que se seguir a um ato de renúncia do Presidente (artigo 123.º), bem como o impedimento da reeleição de um Presidente que haja sido destituído do cargo por crimes praticados no exercício das suas funções (artigo 130.º, n.º 3).

São também inelegíveis os cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal a quem sejam reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso ao cargo de Presidente da República (artigo 15.º, n.º 3 CRP).

Não são também elegíveis os militares em efetividade de serviço, cuja candidatura depende de licença especial concedida pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam, inelegibilidade essa que é absoluta em tempo de guerra (artigos 270.º CRP e 33.º, n.os 1 e 2 da Lei da Defesa Nacional²⁵).

A existência de um sistema de inelegibilidades justifica-se seja pela necessidade, em Estado de Direito democrático, de garantir a dignidade e a genuinidade do ato eleitoral, seja como meio de proporcionar correção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha, traduzindo-se em falta ou atributos que,

²² A prova da residência legal referida nesta alínea faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo (artigo 1.º, n.º 4 LNac).

²³ Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos (artigo 1.º, n.º 2 LNac).

²⁴ Neste sentido, MENDES, Maria de Fátima Abrantes/MIGUÉS, Jorge, *Lei Eleitoral do Presidente da República Atualizada, Anotada e Comentada*, Lisboa, 2005, 3.ª reedição, p. 17.

²⁵ Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5/2014, de 29 de agosto, e 3/2021, de 9 de agosto.

em especial, impedem um indivíduo de aceder à qualidade do destinatário do ato eletivo.

A axiologia da inelegibilidade assenta, particularmente, na isenção e independência de quem exerce cargos eletivos (Acórdão TC n.º 533/89) e, simultaneamente, na expressão livre do voto periodicamente exercido e, como tal, servindo para aferir o comportamento do cidadão eleito, sancionando-o, se for caso disso.

A inelegibilidade complementa-se com a incompatibilidade e, por via de ambas, o princípio da universalidade dos direitos fundamentais (artigo 12.º, n.º 1 CRP) e a homogeneidade tendencial do exercício desses direitos são temperados, sempre que redundem em excesso ou inadequação e desproporção, considerando os valores e os interesses constitucionalmente tutelados.

No Estado de Direito democrático, o exercício do poder político deve reger-se por coordenadas legais que o dignifiquem e visem assegurar a sua independência, a essa luz se compreendendo o estabelecimento de inelegibilidades como limites negativos ao direito de sufrágio passivo que, em princípio, assiste a todos os cidadãos eleitores com capacidade eleitoral, corolário daquele outro segundo o qual os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos (artigos 48.º, n.º 1 e 49.º CRP).

A inelegibilidade funciona, consequentemente, como uma restrição de acesso a cargos eletivos ou de limite ao conteúdo e extensão do seu exercício, nalguma das suas vertentes ou manifestações, considerando a dimensão institucional do direito de acesso a cargos públicos.

O ónus da prova dos factos constitutivos da inelegibilidade invocada cabe àquele que a invoca (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil) (Acórdãos TC n.os 688/97 e 444/2009).

Na apreciação das inelegibilidades, é necessário ter em conta que estamos perante uma restrição ao direito fundamental de participação política e, consequentemente, uma compressão (ou limite negativo) da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos visados (Acórdão TC n.º 705/93).

Esta restrição ou compressão tem por fundamento ou justificação decisiva, basicamente, a preservação da independência do exercício dos cargos eletivos e a

garantia de que os respetivos titulares desempenham esses cargos com isenção, desinteresse e imparcialidade (Acórdãos TC n.º 515/2001 e 448/2005).

A lei eleitoral estabelece igualmente incapacidades eleitorais ativas que não deixam de se traduzir em incapacidades eleitorais passivas, por força da sua especial natureza e conteúdo, designadamente quanto aos cidadãos que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitas a acompanhamento, quanto internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos e os que estejam privados de direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado (artigo 3.º, n.º 2 LEPR).

Sendo aceitável que, em face dos princípios constitucionais da máxima eficácia dos direitos fundamentais e da proporcionalidade, bem como do princípio constitucional da universalidade do sufrágio, a restrição do exercício de direitos pessoais deve ser excepcional, pelo que uma decisão que aplica medidas de acompanhamento não deve, em princípio, restringir, em abstrato, o exercício do direito de voto.

Não obstante, a decisão judicial que inclua, entre as proibições de exercício de direitos pessoais por parte de um maior acompanhado, a proibição de votar, em rigor, não retira a esse acompanhado um direito que ele possa exercer se, por incapacidade irreversível, o mesmo já se encontrar naturalisticamente impossibilitado de exercer esse direito, cumprindo essa decisão uma função de certeza e segurança quanto à concreta impossibilidade de exercício desse direito (neste sentido, Acórdão STJ 13/09/2023, proc. 1472/22.8T8STR.E1.S1, MARIA OLINDA GARCIA).

3.6. Recurso da decisão final

Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas, cabe recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, do qual constarão os seus fundamentos e acompanhado de todos os elementos de prova (artigo 94.º, n.os 1 e 2 LOFPTC).

Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia.

Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo e um dia (artigo 94.º, n.os 3 e 4 LOFPTC).

O recurso será decidido no prazo de um dia (artigo 94.º, n.º 5 LOFPTC).

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de três dias (artigo 95.º LOFPTC).

As candidaturas definitivamente são imediatamente afixadas à porta do Tribunal e enviadas, por cópia, à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares (artigo 23.º LEPR).

4. Boletins de voto

Os boletins de voto para a eleição do Presidente da República serão de forma retangular (artigo 86.º, n.º 1 LEPR) e, em cada boletim, serão impressos os nomes dos candidatos e as respetivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, de acordo com a ordem atribuída no sorteio e, na linha correspondente a cada candidatura, figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha (artigo 86.º, n.os 2 e 3 LEPR).

São ainda elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes²⁶ (artigo 86.º, n.º 4 LEPR).

A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em *braille* cabe ao Estado, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional - Casa da Moeda S.A. (artigo 86.º, n.º 5 LEPR).

O número de votos remetidos, em sobreescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou seção de voto mais vinte por cento (artigo 86.º, n.º 7 LEPR).

O presidente da câmara municipal e dos presidentes das assembleias ou seções de voto prestam contas ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, através do respetivo juiz presidente, dos boletins de voto e das matrizes em *braille* que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou seções de voto devolver-lhe os boletins de voto não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores (artigo 86.º, n.º 8 LEPR)²⁷.

²⁶ Em bom rigor, nesta eleição deveria fazer-se referência aos candidatos concorrentes na medida em que se trata de uma eleição uninominal.

²⁷ Trata-se de uma competência anteriormente cometida ao governador civil que passou para o juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma, solução perfeitamente incompreensível uma vez que o juiz presidente do tribunal de comarca não detém qualquer competência hierárquica, de tutela ou de superintendência sobre o presidente da câmara municipal, nalguns distritos a área de intervenção do juiz presidente não cobre todos os municípios do distrito (os casos de Lisboa, Porto e Setúbal), não é previsto qualquer prazo para o exercício desta prestação de contas nem se encontra estabelecida qualquer consequência sobre a sua omissão ou

Para o efeito, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto, com vista à posterior entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma (artigos 43.º, n.º 2 e 86.º, n.º 6 LEPR).

Tratando-se do uso de recursos públicos, esta prestação de contas é um instrumento de transparência e de consequente indução do controlo social, precisando para isso ser exercido de forma inteligível para a comunidade, traduzindo-se em informações que ajudem a avaliação dos resultados dessa gestão e permitindo concluir pelo cumprimento dos seus objetivos.

A prestação de contas é feita ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição no distrito ou região autónoma, que analisa o uso dos votos no processo eleitoral de cada município, a cargo do respetivo presidente da câmara municipal, o qual deverá dispor dos meios e recursos para o efeito.

Contudo, não é uma verdadeira prestação de contas, no sentido técnico do termo, já que não existe qualquer avaliação do cumprimento dos resultados, adequação dos processos ou qualquer ação corretiva ou preventiva que atue sobre a futura gestão dos boletins de voto recebidos, legalmente definida em função do número de eleitores de cada assembleia ou seção de voto (artigo 86.º, n.º 7 LEPR).

Assim, o presidente da câmara municipal deve remeter ao juiz presidente do tribunal de comarca os seguintes elementos:

- a) Número total de boletins de voto recebidos (C);
- b) Número total de boletins de voto não utilizados e de boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores (A);
- c) Número total de boletins de voto utilizados (válidos, brancos e nulos) (B).

A soma dos boletins de voto não utilizados e de boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores (A) e dos boletins de voto utilizados (B) deve corresponder ao número total de boletins de voto recebidos (C) ($A + B = C$).

inexatidão sobre os elementos apresentados pelo que seria mais adequado atribuir essa competência à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Na falta de outras disposições ou orientações sobre o exercício desta “prestaçāo de contas”, caberá ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma definir as regras que entenda necessárias sobre o modo, o prazo e o procedimento como essa prestação de contas sobre os boletins de voto deverá ser concretizada, bem como as consequências sobre a sua omissão ou inexatidão que não poderão deixar de ser reportadas às entidades da administração eleitoral a nível nacional.

5. Contencioso eleitoral das assembleias de voto

A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto (artigo 31.º, n.º 1 LEPR).

Contudo, as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em seções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número (artigo 31.º, n.º 2 LEPR).

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramento, comunicando-os à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral (artigo 31.º, n.º 3 LEPR).

Desta decisão cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma que decide em definitivo e em igual prazo (artigo 31.º, n.º 4 LEPR).

Trata-se da única intervenção dos tribunais de comarca no contencioso de constituição das assembleias de voto, atribuindo ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma essa competência, a qual estava anteriormente atribuída aos governos civis²⁸.

A administração eleitoral, através do presidente da câmara municipal, goza de uma certa margem de valoração no preenchimento dos conceitos estabelecidos na possibilidade de desdobramento, ou seja, um número de eleitores sensivelmente superior a 1000, a adequação do número de eleitores à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente aquele número (sobre a margem de valoração, Acórdão TC 888/13).

²⁸ Com a extinção dos governos civis (Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 27 de junho) e com a transferência das competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da administração pública e para os tribunais em matérias de reserva da competência legislativa da Assembleia da República (Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), algumas das competências foram transferidas para os tribunais, sem que tenha havido posteriormente e nalguns casos a necessária adequação à organização judiciária concretizada em 2014.

A administração eleitoral está igualmente vinculada à possibilidade de desdobramento que permita a utilização de edifícios públicos, com as “indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança”²⁹. Assim, no controlo do exercício desta competência, a cargo de um tribunal que pode não conhecer com precisão a realidade geográfica em causa³⁰, para além dos aspetos vinculados da atuação administrativa, designadamente a competência, forma e fim, aspetos em que o ato recorrido não seja posto em causa, e do erro nos pressupostos de facto, na parte em que a norma confere à administração eleitoral algumas prerrogativas de valoração, o tribunal apenas pode censurar a decisão administrativa em caso de erro grosseiro ou manifesto ou de utilização de critério ostensivamente inadmissível (Acórdãos TC 440/2005 e 456/2005).

Estabelece-se, deste modo, a possibilidade de serem evitadas atitudes discricionárias da administração eleitoral que, por exemplo, determinem um desdobramento em condições inadequadas aos interesses das populações, oferecendo a possibilidade de recurso desta decisão administrativa junto do tribunal.

Contudo, a introdução de uma específica instância jurisdicional de controlo deste ato de um órgão não judicial de administração eleitoral não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um caráter de definitividade, ou seja, sendo insuscetível de recurso para qualquer outra instância, não se vislumbrando especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais.

Das demais decisões finais e executórias dos órgãos da administração eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de dois dias a contar da data do conhecimento da decisão impugnada (artigos 8.º, alínea f), 38.º, n.ºs 3 e 4 e 102.º-B LOFPTC), devendo a omissão dessa decisão final ser tida como um indeferimento tácito da reclamação, de imediato recorrível em igual prazo subsequente ao termo do prazo legal de decisão da reclamação (Acórdãos TC n.ºs 606/89 e 27/2021).

²⁹ As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança e, na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

³⁰ São exemplo disso as Comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Setúbal, Porto e Porto Este em que o tribunal com sede no distrito não detém competência jurisdicional em todos os municípios que integram o distrito onde se encontra instalada a sede da comarca.

6. Recolha e entrega do material eleitoral

O apuramento geral dos resultados da eleição para o Presidente da República consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único, na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número de votos em branco e dos votos nulos e, finalmente, na determinação do candidato eleito (artigo 108.º LEPR).

Contudo, devido à dimensão do círculo eleitoral único para a eleição do Presidente da República, existe ainda um apuramento distrital ou apuramento intermédio o qual consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito ou Região Autónoma, na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número de votos em branco e do número de votos nulos (artigos 97.º, 97.º-A e 101.º LEPR).

Com vista a concretizar este apuramento, nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento³¹, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, bem como os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto, depois de rubricados, assim como os documentos que lhes digam respeito (artigos 93.º e 96.º LEPR).

Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca que se encontre instalada na área do respetivo município (artigo 94.º, n.º 1 LEPR).

Sendo manifesta a dificuldade de alguns dos presidentes das assembleias ou seções de voto fazerem chegar pessoalmente ao presidente da assembleia de

³¹ Este prazo de vinte e quatro horas após o apuramento é manifestamente desajustado à realidade já que o apuramento termina às dezanove horas do dia em que ocorre a eleição (artigo 80.º LEPR), segue-se o necessário apuramento realizado na assembleia ou seção de voto e a entrega deve ocorrer nas vinte e quatro seguintes ao apuramento o que, na prática, poderia inviabilizar o início dos trabalhos da assembleia de apuramento distrital que se iniciam às nove horas do dia subsequente ao da eleição (artigo 97.º, n.º 1 LEPR).

Deste modo, tem sido realizada uma interpretação corretiva destas disposições normativas estabelecendo que boa parte do material eleitoral esteja disponível para iniciar os trabalhos da assembleia de apuramento no dia subsequente ao da eleição, organizando-se os procedimentos necessários junto das câmaras municipais.

apuramento distrital o material eleitoral necessário para os trabalhos do apuramento, alguns municípios têm sido adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, nomeadamente pela entrega pelas assembleias de voto na respetiva câmara municipal de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada para o tribunal de comarca ou para o local onde vai funcionar a assembleia de apuramento distrital, devendo ser adotados procedimentos de controlo da receção deste material uma vez que o mesmo poderá vir a ser necessário durante o apuramento.

Este procedimento implica que os presidentes das assembleias de apuramento distrital informem os presidentes das câmaras municipais que integram o distrito ou Região Autónoma (ou o desdobramento dos municípios nos distritos onde isso ocorra) sobre o local onde irá ter lugar a assembleia de apuramento distrital.

O material recolhido deve ser colocado em sala separada e com as condições de segurança adequadas para o efeito, devidamente organizado para os fins de utilização nas operações de apuramento distrital que se iniciam no dia seguinte ao da realização da eleição.

O material eleitoral em causa é o seguinte:

- a) Atas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou seções de voto, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento distrital³² (artigo 96.º LEPR);
- b) Boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, destinados à assembleia de apuramento distrital, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente daquela assembleia de apuramento distrital (artigo 93.º LEPR);
- c) Boletins de voto considerados válidos e os votos em branco, bem como os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao juiz de direito da comarca onde se situe o município (artigos 86.º, n.º 7 e 94.º LEPR).

³² A entrega a que aqui se faz referência é aquela que decorre da interposição no procedimento centralizado de recolha e entrega a cargo do município e que parece ser mais adequado à realidade territorial e às capacidades logísticas das entidades envolvidas.

Assim, logo após a nomeação (artigo 98.º, n.º 1, alínea a) LEPR), os juízes que irão presidir às assembleias de apuramento distrital (ou ao seu desdobramento), deverão, logo que possível:

- a) Recolher junto das respetivas câmaras municipais as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou seções de voto;
- b) A identificação e elementos de contacto dos respetivos presidentes ou, em alternativa, a obtenção dos elementos de contacto de, pelo menos, um ponto focal em cada município que possibilite o rápido contacto com aqueles em caso de dificuldades nas operações de apuramento;
- c) Solicitar adequadas ações de informação junto dos responsáveis das assembleias ou seções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e entrega do material eleitoral e a necessidade de discriminar e identificar, de forma adequada e consoante o destino de cada um deles, o material entregue³³.

Deste modo, todas estas disposições normativas preconizam um esquema centralizado de recolha e entrega no próprio dia da votação ou nos dias subsequentes de diverso material eleitoral, operação essa a cargo das forças de segurança que sejam requisitadas pelo presidente da assembleia de apuramento distrital, a ser depositado e guardado no edifício onde vai decorrer a assembleia de apuramento distrital, observando regras de segurança e de transparência.

No dia posterior ao das eleições, antes das nove horas (hora de início do apuramento distrital), caso seja necessário, o dispositivo de segurança previamente estabelecido deverá transportar para o local de funcionamento da assembleia de apuramento distrital as atas das operações eleitorais, os cadernos e demais documentos das mesas e assembleias de voto e os boletins de voto e aqueles sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto e que, eventualmente, não tenham sido entregues no próprio dia da votação.

O mesmo dispositivo deve ser requisitado e manter-se de prevenção para o caso de ser necessário efetuar o transporte dos diversos tribunais do distrito ou da Região

³³ Nas últimas eleições realizadas (Assembleia da República, Parlamento Europeu, Presidente da República ou autarquias locais), algumas assembleias de apuramento viram-se confrontadas com a entrega de material eleitoral que não lhes era destinado nem interessava à reapreciação dos resultados, apenas porque algumas das assembleias de voto colocaram o material eleitoral nos respetivos envelopes sem efetuar a sua correta identificação no exterior.

Autónoma para o local onde funciona a assembleia de apuramento distrital do material referente aos boletins de voto considerados válidos e os votos em branco que se venham a revelar necessários para as operações de apuramento³⁴ (artigos 93.º e 96.º LEPR).

³⁴ A experiência de eleições anteriores tem demonstrado que, invariavelmente, algumas assembleias ou seções de voto colocam o material eleitoral necessário para o apuramento juntamente com votos válidos ou votos brancos, exigindo que se tenham que solicitar estes elementos para realizar as operações de apuramento.

7. Assembleia de apuramento distrital

7.1. Natureza e composição da assembleia de apuramento distrital

As assembleias de apuramento têm a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente, cuja constituição e atribuições estão exaustivamente enumeradas nas diversas leis eleitorais³⁵.

No exercício das suas funções, a assembleia de apuramento está sujeita apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação. Não existe qualquer relação de hierarquia entre a assembleia de apuramento e qualquer outro órgão do Estado, pelo que não está subordinada a qualquer dos poderes que consubstanciam a relação hierárquica (poderes de direção, de obediência, de sujeição a inspeção e a supervisão, poder disciplinar e poder dispositivo da competência legalmente atribuída)³⁶.

Com vista a efetuar a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação que permitam uma adequada contagem e análise dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos, existe um apuramento parcial (realizado pela respetiva assembleia de voto) (artigos 90.º a 96.º LEPR), um apuramento distrital ou intermédio (a efetuar na sede de cada distrito administrativo, Região Autónoma ou distrito consular) (artigos 97.º a 103.º LEPR) e um apuramento geral (a efetuar no Tribunal Constitucional) (artigos 105.º a 112.º LEPR).

A assembleia de apuramento distrital tem a seguinte composição (artigo 98.º LEPR):

a) Um magistrado judicial, designado pelo Presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respetivo³⁷, que servirá de presidente, com voto de qualidade;

³⁵ BARROS, Manuel, *Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 1998, pp. 46-48.

³⁶ Esta noção de independência funcional é reforçada pela respetiva presidência que é legalmente atribuída a um juiz, titular de um órgão de soberania independente dos demais poderes do Estado.

³⁷ A escolha do magistrado judicial cabe, respetivamente, aos seguintes presidentes dos Tribunais da Relação:

a) Tribunal da Relação de Guimarães (Distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real);
b) Tribunal da Relação do Porto (Distritos do Aveiro e Porto);
c) Tribunal da Relação de Coimbra (Distritos de Castelo Branco, Coimbra, Leiria e Guarda);
d) Tribunal da Relação de Lisboa (Distrito de Lisboa e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira);
e) Tribunal da Relação de Évora (Distritos de Beja, Évora, Faro, Santarém e Setúbal).

- b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente^{38 39};
- c) Dois professores, preferencialmente de matemática que lecionem na área da sede do distrito, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Seis presidentes de assembleia de voto ou seção de voto, designados pelo tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;
- e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

A assembleia de apuramento distrital é integrada por um número ímpar de membros o qual visa evitar a ocorrência de empates em eventuais decisões ou deliberações⁴⁰ e, como em qualquer outra assembleia, não é necessária para a validade do seu funcionamento a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento e, eventualmente, que esteja presente pelo menos um membro de cada uma das componentes da assembleia de apuramento (judicial, professores, presidentes da mesa) sendo que o presidente deverá sempre estar presente.

Cabe ao Presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respetivo a nomeação do magistrado judicial que irá presidir à assembleia de apuramento distrital, nomeação essa que a experiência de outros sufrágios anteriores aconselha que seja realizada com, pelo menos, trinta dias de antecedência, para que este disponha de tempo para garantir as condições técnicas e logísticas adequadas ao normal funcionamento da assembleia de apuramento distrital (artigo 97.º, n.º 1 LEPR) e assegurar a articulação com outras entidades que tenham intervenção nas operações

³⁸ Há alguns anos atrás era adotado o critério de nomeação pelos presidentes das assembleias de apuramento de nomeação de magistrados do Ministério Público ou, nas situações em que tal se verifique, de auditores de justiça que se encontrem em estágio junto do tribunal onde o magistrado judicial desempenha essas funções.

Não existe qualquer critério para essa nomeação, sugerindo-se apenas que o presidente da assembleia de apuramento contacte previamente o nomeado, obtendo a sua concordância, e que o mesmo seja possuidor do brio profissional e da competência necessárias para a execução daquelas funções na medida em que o deficiente exercício das mesmas se repercuta no próprio presidente da assembleia de apuramento.

³⁹ De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 4/88, de 24 de março, a nomeação de magistrados do Ministério Público como “juristas” na assembleia de apuramento não conflita com as regras estatutárias aplicáveis a estes magistrados uma vez que estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico de intervir nas operações emergentes dos deveres cívico-políticos que decorrem do processo eleitoral.

⁴⁰ A que acresce o voto de qualidade do presidente.

eleitorais, sobretudo tendo em atenção que as indicações dos professores e dos presidentes das assembleias de voto apenas deve ser comunicada ao presidente até três dias antes da eleição (artigo 98.º, n.º 3 LEPR).

Contudo, não obstante esta recomendação, importa ter presente que, até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição e relativamente aos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, o secretário-geral do Ministério da Administração Interna pode determinar o desdobramento dos distritos em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital, podendo constituir-se em Lisboa e no Porto até quatro assembleias de apuramento e em Aveiro, Braga e Setúbal duas assembleias de apuramento (artigo 97.º, n.º 3 LEPR)⁴¹.

Caso se opte por esta solução, o secretário-geral do Ministério da Administração Interna deverá comunicar a sua decisão ao Presidente do Tribunal da Relação respetivo e aos membros do Governo responsáveis pela área da administração interna e da educação (artigo 97.º, n.º 4 LEPR) o que significa que, em caso de desdobramento, poderá haver necessidade de serem nomeados outros magistrados judiciais que poderão dispor de um espaço de tempo mais reduzido para organizar o funcionamento das assembleias de apuramento distrital cujo desdobramento tenha sido determinado.

A assembleia de apuramento distrital deve estar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição, dando o respetivo presidente conhecimento público da

⁴¹ Em atos eleitorais anteriores, o desdobramento das assembleias de apuramento distrital de Lisboa e do Porto foi realizado da seguinte forma:

1.º - Assembleia de Apuramento Distrital de Lisboa:

- Lisboa (abrangendo o município de Lisboa);
- Oeiras (abrangendo os municípios de Cascais, Oeiras e Sintra);
- Vila Franca de Xira (abrangendo os municípios de Amadora, Azambuja, Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira);
- Torres Vedras (abrangendo os municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras);

2.º - Assembleia de Apuramento Distrital do Porto:

- Porto (abrangendo os municípios de Matosinhos e Porto);
- Vila Nova de Gaia (abrangendo os municípios de Gondomar e Vila Nova de Gaia);
- Maia (abrangendo os municípios de Maia, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde);
- Paredes (abrangendo os municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canavezes, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel).

sua constituição através de edital a afixar à porta do edifício designado pelo presidente da assembleia de apuramento para a realização da mesma (artigo 98.º, n.º 2 LEPR)⁴² ⁴³.

A assembleia de apuramento distrital inicia os trabalhos pelas nove horas do dia subsequente ao da realização da eleição⁴⁴ no local designado para o efeito designado pelo presidente (artigo 97.º, n.º 1 LEPR).

Embora existam atos que o presidente da assembleia de apuramento distrital deve praticar anteriormente ao início dos trabalhos (artigos 97.º, n.º 1, 98.º, n.º 1, alíneas b) e e) e n.º 2 LEPR), a mesma inicia as suas operações às nove horas do dia subsequente ao da realização da eleição e a sua função esgota-se com o termo dos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

⁴² A falta de comunicação aos representantes das candidaturas concorrentes do local onde se vai proceder à reunião da assembleia de apuramento distrital não constitui fundamento para a concessão de prazo diverso para a apresentação das reclamações ou recursos, na medida em que um mínimo de diligência devida por parte dos representantes das candidaturas deverá levá-los a comparecer no local estabelecido por lei, às nove horas do dia seguinte ao da realização da eleição para, se pretendem assistir aos trabalhos da assembleia, apresentarem as suas reclamações, protestos e contraprotestos (artigo 98.º, n.º 4 LEPR).

⁴³ É apontado como vantajoso que a assembleia de apuramento distrital, sobretudo o seu presidente, utilize o maior rigor na condução dos trabalhos e promova, eventualmente, uma reunião prévia dos elementos da assembleia para acerto de procedimentos e distribuição de funções (neste sentido, MENDES, Maria de Fátima Abrantes/MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral do Presidente da República Atualizada, Anotada e Comentada*, Lisboa, 2005, 3.ª reedição, p. 138), solução que nem sempre se revela possível face ao pouco tempo disponível para a constituição da assembleia e que pode ser suprida facilmente pela organização do funcionamento da assembleia no próprio dia em que inicia os trabalhos.

⁴⁴ Prevendo a lei que os resultados do apuramento distrital sejam publicados pelo presidente da assembleia de apuramento distrital até ao sexto dia posterior ao da eleição (artigo 102.º LEPR), parece que o tempo para a conclusão dos trabalhos se situa entre o 1.º e 6.º dias subsequentes à realização do ato eleitoral.

7.2. Funcionamento da assembleia de apuramento distrital

O local de funcionamento de cada uma das assembleias de apuramento distrital depende muito das condições técnicas e logísticas que cada sede do distrito administrativo ou das regiões autónomas ofereça, sendo certo que deverá dispor de condições de segurança, acessibilidade e comunidade adequadas ao fim a que se destinam, bem como dispor de telefone e *internet* (permitindo a instalação e funcionamento do [VPN.Eleitoral](#) disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições).

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento distrital decide se devem ou não contar-se os boletins de voto relativamente aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto⁴⁵.

Com efeito, no apuramento local (realizado nas assembleias ou seções de voto), qualquer eleitor ou os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de estar presentes, examinar os boletins, bem como os respetivos registos e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem apresentar reclamações ou protestos, por escrito (artigo 89.º LEPR).

Nas operações de apuramento distrital ou geral, por seu turno, os candidatos e os mandatários ou representantes têm o direito de assistir, sem voto, às assembleias, podendo igualmente apresentar reclamações ou protestos ou contraprotestos (artigos 98.º, n.º 4 e 106.º, n.º 3 LEPR).

Os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação ou protesto pelos delegados das candidaturas ou por qualquer eleitor, tornam-se definitivos, não podendo ser objeto da modificação da sua validade (Acórdão TC n.º 548/2005).

Funciona aqui o princípio da aquisição progressiva dos atos, para os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorreu uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma

⁴⁵ Contudo, os critérios fixados pela assembleia de apuramento distrital no início dos seus trabalhos e deliberação sobre a conformidade ou desconformidade de cada voto nulo apenas valerão na medida em que não enfermem, eles próprios, de qualquer ilegalidade (Acórdão TC n.º 864/1993).

calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais.

Cabe à assembleia de apuramento distrital a contabilização, no âmbito territorial de cada distrito, Região Autónoma ou na área territorial que for definida na decisão de desdobramento (parte do distrito), dos resultados obtidos nessa circunscrição eleitoral, competindo-lhe ainda “a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes na referida circunscrição e na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número de votos nulos”, o qual é também realizado com base nas atas do apuramento local, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem (artigo 99.º, n.º 1 LEPR).

É por isso que os votos nulos devem ser também enviados à assembleia de apuramento distrital (artigo 93.º LEPR), registando esta disposição normativa uma evidente omissão na medida em que não inclui no conjunto dos boletins de voto a serem apreciados pelas assembleias de apuramento distrital os boletins de votos nulos, lapso que nunca foi corrigido, não obstante a administração eleitoral transmitir, desde sempre, às assembleias de voto que os votos nulos devem ser remetidos à assembleia de apuramento distrital com vista à adoção de critérios uniformes para a sua qualificação⁴⁶.

Este apuramento deve também assentar na “razoabilidade dos indícios recolhidos para aferir da influência que eventuais irregularidades possam ter tido no resultado eleitoral” pelo que as ocorrências normais de qualquer processo de votação não justificarão a reapreciação dos critérios e operações eleitorais seguidas pelas assembleias de apuramento locais (Acórdão TC n.º 198/98)⁴⁷.

⁴⁶ Neste sentido, MENDES, Maria de Fátima Abrantes/MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral do Presidente da República Atualizada, Anotada e Comentada*, 3.ª reedição, Lisboa, 2005, p. 32.

⁴⁷ A recontagem dos votos apenas deve ter lugar quando, por manifestas deficiências das operações de apuramento local, se torne inviável proceder ao apuramento distrital com base nos elementos que são remetidos a esta assembleia (Acórdão TC n.º 659/2027).

Assim, não é fundamento suficiente a invocação de suspeções que consubstanciem sérias e fundadas dúvidas, objetivas percepíveis, sobre a correção do apuramento local, sendo a recontagem dos votos válidos apenas justificável em casos excepcionais ou extraordinários, designadamente quando existam divergências insanáveis entre o conteúdo da ata do apuramento local e do edital que foi afixado (Acórdãos TC n.ºs 669/2013 e 658/2017).

7.3. Operações de apuramento (adoção do critério uniforme)

As operações de apuramento são operações materiais, levadas a cabo nas próprias assembleias ou secções de voto e os resultados obtidos devem ser manuscritos nas atas das operações pelo secretário da mesa ou seção, podendo a cada vez maior celeridade imprimida ao processo de apuramento parcial com vista ao conhecimento dos resultados provisórios potencializar inexatidões materiais e erros de contagem, motivando a comunicação de números inexatos, devendo admitir-se que, em certos casos, a repetição da contagem pela assembleia de apuramento distrital possa redundar na deteção de eventuais discrepâncias.

As operações de apuramento realizadas pela assembleia de apuramento distrital são as seguintes:

- a) Decidir sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificar os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme;
- b) Em função do resultado destas operações, corrigir, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto;
- c) Em situações excepcionais, quando por manifesta deficiência do apuramento local se torne impossível proceder ao apuramento geral com base nas respetivas atas, proceder à recontagem dos votos válidos;
- d) Decidir sobre as reclamações e protestos apresentados durante o apuramento distrital.

Concretizando a 1.^ª operação, no início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento distrital deve decidir sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme⁴⁸ e, em função destas operações, corrigir, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto (artigo 100.^º LEPR).

Deste modo, são impostas à assembleia de apuramento distrital duas tarefas, no âmbito do seu poder de reapreciação, e que também delimitam a sua competência: pronunciar-se sobre os boletins em relação aos quais tenha havido reclamação ou

⁴⁸ No início dos trabalhos da assembleia de apuramento, deverá ser fixado um critério uniforme para apreciação dos votos nulos (Acórdão TC n.º 541/2009).

protesto e reapreciar os boletins considerados nulos ou, dito de outra forma, ainda que não tenha havido reclamação ou protesto que sobre eles incida, a assembleia de apuramento distrital reaprecia sempre os votos que, nas assembleias de apuramento local, tenham sido considerados nulos.

Parece também extrair-se daquela disposição normativa que os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas, se tornam definitivos, não podendo ser objeto de modificação da sua validade (Acórdão TC n.º 548/2005).

Na fase administrativa ou de procedimento eleitoral, a última palavra sobre a nulidade dos votos cabe à assembleia de apuramento, independentemente da provocação dos interessados. Há boas razões para que assim seja, isto é, para que o juízo das assembleias de apuramento local ou de cada uma das mesas por que a assembleia de voto se distribui seja subtraído ao princípio da aquisição progressiva dos atos.

Na verdade, a distinção entre operações preliminares, nas quais se analisam os boletins de voto com votos nulos e os boletins sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, e operações de apuramento geral, em que se procede, além do mais, à verificação do número total de votos obtidos por cada lista, dos votos em branco e do número de votos nulos, indica que as operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação e rejeição, apenas se reportam aos votos nulos e votos que foram objeto de reclamação ou protesto (artigos 100.º e 101.º, alínea b) LEPR).

Por outro lado, o juízo sobre se determinado boletim de voto contém um «voto nulo» implica ou pode implicar a desconsideração de uma manifestação de vontade do eleitor que, embora sujeito a uma enunciação legal taxativa, não está imune a erros de interpretação ou aplicação ou à ineliminável subjetividade do juízo de facto de cada observador. Essa vulnerabilidade aumenta pela multiplicação de decisões inherente à dispersão do apuramento local e, assim, o legislador quis reduzir esse risco, sujeitando sempre os boletins de voto classificados no apuramento local como comportando um «voto nulo» a reexame da assembleia de apuramento distrital, em princípio única para cada distrito ou Região Autónoma que os vai reapreciar segundo um critério uniforme.

Deste modo, não se pode afirmar que a decisão da assembleia de apuramento distrital seja um ato meramente confirmativo, uma vez que, embora repita o conteúdo da decisão anterior, o reexame dos pressupostos decorre de revisão imposta por lei.

É sobre o exercício deste poder legal - ou em perspetiva centrada na sua expressão, mas materialmente equivalente, sobre esta estatuição legalmente inovatória - que vai incidir o recurso contencioso.

O ato em que se verifica a ilegalidade do apuramento é aquele que se quer sujeitar à apreciação judicial, porque é este o momento em que, segundo o procedimento legalmente ordenado, a decisão de considerar que determinado boletim contém um «voto nulo» se torna definitiva. Consequentemente, é relativamente a essa decisão e apenas relativamente a essa decisão que, em recurso contencioso interposto da deliberação de apuramento geral que mantenha a qualificação de determinado voto (já como tal qualificado) como «voto nulo», tem de se verificar a existência de reclamação, como pressuposto do recurso contencioso (Acórdão TC n.º 565/2005).

O eleitor deve assinalar com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente ao candidato em que pretende votar, sendo essa a forma de manifestação da sua escolha (artigo 87.º, n.º 5 LEPR).

O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto e este princípio implica a proibição da sinalização do voto, como modo de impedir a reconstrução posterior do efetivo sentido do voto de cada eleitor, ou seja, o cidadão não pode, no modo como expressa a sua opção no boletim, comprometer o segredo do voto.

Ao proibir, sob pena de nulidade, qualquer uma das situações previstas no artigo 88.º LEPR, o legislador visa assegurar esse princípio pois, de outro modo, o cidadão eleitor sentir-se-ia condicionado a transmitir a quem posteriormente observasse os boletins (membros das mesas, delegados ou representantes das candidaturas) sinais que identificassem subjetivamente o voto, ficando em risco a garantia de que, no momento da decisão, o eleitor faz uma opção tanto quanto possível livre de coação física ou psicológica de quaisquer entidades públicas ou privadas. O que, face à multiplicidade de modos de sinalizar o voto, só se consegue mediante uma absoluta

proibição de que no boletim sejam introduzidos quaisquer elementos além daquele que a lei prevê como modo vinculado de manifestar a opção de voto.

A finalidade visada pelo legislador com as normas de qualificação dos votos como nulos não é apenas de assegurar com rigor a determinação da vontade do eleitor mas também a de garantir a tutela do sigilo de voto, pelo que todo o sinal que sirva ou possa objetivamente servir para determinar a pessoa do eleitor também deve conduzir à nulidade do voto⁴⁹.

Assim, compete à assembleia de apuramento distrital reapreciar os resultados decidindo sobre os boletins de votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificar os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo **critério uniforme**, proclamando os resultados, após correções se a elas houver lugar, até ao quarto dia posterior à votação (artigo 97.º, n.º 3 LEPR).

De igual modo, para a verificação dos votos nulos e para a decisão sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, a assembleia de apuramento distrital deve, no início dos seus trabalhos, definir um critério uniforme⁵⁰.

⁴⁹ É evidente que no domínio da determinação da vontade do eleitor, todas as presunções são falíveis, não sendo possível atribuir um sentido unívoco à aposição de um traço adicional num boletim de voto, podendo significar, entre outros sentidos possíveis, um reforço da opção, o repúdio de determinada alternativa, uma hesitação, a vontade de anular o voto, um acidente no manejo do instrumento de escrita, mas, numa situação em que seja confrontada a nitidez da cruz desenhada no quadrado correspondente com as características e localização do traço suplementar, não pode a sua presença gerar dúvidas de interpretação da vontade do eleitor quando o traço não interfira com qualquer elemento da mancha gráfica, surgindo no quadrante inferior do boletim fora da zona impressa, materializando-se numa linha não retilínea, de pequeno comprimento e muito pouca nitidez, denotando accidentalidade. Não pode assim atribuir-se a esse grafismo, num horizonte de razoabilidade, a suspeição de se tratar de um sinal proibido já que se trata de um leve risco que roça a imperceptibilidade, que é dificilmente repetível e cuja presença no boletim de voto até bem que poderia escapar ao observador médio, designadamente ao próprio eleitor de solicitar novo boletim perante a hipotética pré-existência ou a introdução inadvertida de elementos suscetíveis de comprometer a expressão da sua vontade (Acórdão TC n.º 530/2009).

⁵⁰ Acórdãos TC n.ºs 11/2002 e n.º 13/2002.

Para efeitos de determinação deste critério uniforme, estas decisões do Tribunal Constitucional consideraram ainda as seguintes situações:

- Os votos onde se encontre assinalado um único traço ou ponto feito no quadrado;
- Os votos assinalados com uma cruz fora do quadrado;
- Os votos assinalados com uma cruz em que o ponto de interseção das duas linhas da mesma se situe fora do quadrado;
- Os votos assinalados com uma cruz sobre o símbolo ou nome do partido;
- Os votos em que se verifique, simultaneamente, uma cruz assinalada no quadrado e um traço noutro quadrado;
- Os votos com uma cruz assinalada num quadrado, mas em que uma ou outra das suas linhas invada outro quadrado.

Para a adoção desse critério uniforme na apreciação dos votos nulos, nos termos do disposto no artigo 88.º, n.ºs 2 e 4 LEPR, considera-se «**voto nulo**» o correspondente ao boletim em que:

- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) Haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado⁵¹;
- c) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- d) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) Tenha sido escrita qualquer palavra;
- f) Quando o sobreescrito com o boletim de voto antecipado não chegue nas condições previstas nos artigos 70.º-B e 70.º-C LEPR ou seja recebido em sobreescrito que não esteja adequadamente fechado⁵².

⁵¹ O Acórdão TC n.º 792/2021 considerou ainda nulos boletins de voto com as seguintes características:

- a) Uma cruz bem desenhada, formada pela interseção de dois segmentos de reta, localizada ao lado do símbolo de um determinado partido, completamente fora do quadrado destinado ao voto;
- b) O quadrado correspondente à candidatura de um dos partidos preenchido com múltiplas linhas, sobrepostas em diversas direções, algumas delas saindo para fora da área respetiva, não permitindo afirmar com certeza a existência de uma cruz, mas parecendo que o eleitor quis preencher toda a área do quadrado, ou rasurar qualquer símbolo que ali tivesse desenhado;
- c) Uma linha que acompanha parcialmente uma das margens do quadrado, apresentando-se o seu último segmento na diagonal em relação a essa margem, cruzada por outras duas linhas, sendo uma das linhas cruzadas desenhada com mais intensidade do que a outra e situando-se uma das intersecções em cima da margem esquerda do quadrado, e a outra em cima da sua margem inferior.

Em qualquer destes casos, o Tribunal Constitucional entendeu que ficaria inelutavelmente afetado o valor normativo correspondente ao caráter da vontade eleitoral, pela ambivalência evidenciada pelos sinais apostos no boletim de voto, podendo mesmo considerar-se estar em causa o sigilo do voto, em virtude do potencial identificativo contido nos sinais em apreciação.

⁵² Na primeira situação enunciada nesta disposição normativa, o poder de reapreciação da assembleia de apuramento geral fica prejudicado.

7.3.1. A (re)apreciação dos votos antecipados não considerados

O direito de voto é exercido presencialmente no dia designado para a realização das eleições, o qual é o mesmo em todo o território nacional (artigos 12.º, 32.º e 70.º, n.º 1 LEPR).

Contudo, a possibilidade de voto antecipado, possível do ponto de vista logístico em eleições com círculo único, não pode colocar em causa o princípio fundamental da pessoalidade e da presencialidade do exercício do direito de sufrágio, tornando-se apenas necessário garantir a logística necessária para que o voto antecipado possa ser devidamente ponderado nos resultados eleitorais finais.

Assim, podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que pretendam exercer o seu direito de voto (artigos 70.º-A e 70.º-C LEPR).

É também possível o voto antecipado pelos eleitores que (artigos 70.º-B, n.º 1 e 70.º-D LEPR):

- a) Por motivo de doença se encontrem internados ou previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;
- b) Se encontrem presos.

Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional (artigos 70.º-B, n.º 2 e 70.º-E LEPR):

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas ou privadas;
- b) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- c) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas, reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Doentes em tratamento no estrangeiro;
- e) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

O voto antecipado em mobilidade ou exercido por cidadãos eleitores que se encontrariam impedidos, pelos motivos legalmente expressos, de exercer o seu direito de sufrágio no dia designado para as eleições, é, por definição, aquele que é exercido em data diferente daquela que se encontra fixada para o dia das eleições, de acordo com as formalidades previstas nos artigos 70.º-B a 70.º-E LEPR, normalmente nos dias anteriores à eleição, de acordo com as necessidades logísticas inerentes à remessa atempada desses votos para as assembleias ou seções de voto em que se encontram recenseados.

Contudo, em todos os casos de voto antecipado nas eleições para o Presidente da República, só podem ser considerados aqueles recebidos nas mesas e assembleias de voto respetivas até ao dia e hora fixado para a eleição em todo o território nacional (artigos 70.º-B, n.º 3 e 70.º-C, n.os 15 e 16 LEPR) o que, na prática, tem determinado que, nos dias seguintes à eleição, ou seja, enquanto decorrem as operações de apuramento distrital, sejam ainda remetidos a esta assembleia muitos boletins de voto antecipado que, tendo sido exercidos dentro dos prazos, não foram recebidos nas mesas e assembleias de voto respetivas até ao dia fixado para a eleição, situação que se pode agravar perante os prazos muito apertados para o segundo sufrágio.

A questão foi suscitada no âmbito do apuramento distrital realizado no Porto subsequente à eleição para o Presidente da República realizada em janeiro de 2021, tendo a referida assembleia deliberado, por unanimidade, o seguinte: “de acordo com o disposto no artigo 70º-E, n.º 1 LEPR, o direito de voto dos eleitores deslocados no estrangeiro pode ser exercido entre o 12.º e o 10.º dia anteriores ao da eleição. Todos os votos que estão hoje a ser recebidos foram exercidos nesse prazo, apenas não tendo chegado à assembleia de voto a que se destinavam antes das 19 horas do dia de ontem por motivos inerentes à distribuição postal dos mesmos. Assim sendo, é nosso entendimento que os cidadãos em causa não podem ver o seu direito de voto tolhido por questões logísticas que lhes são alheias. Acresce, ainda, que o dever de sigilo se encontra devidamente salvaguardado uma vez que os votos em causa são extraídos dos envelopes que contêm o nome do remetente e colocados em envelopes brancos sem qualquer outra referência que não seja a freguesia a que se destina.”

Suscitada a questão junto do Tribunal Constitucional por uma das candidaturas, este tribunal não apreciou a questão de mérito uma vez que o recurso foi intempestivo, sendo assim rejeitado (Acórdão TC n.º 21/2021).

Salvo o devido respeito e sem prejuízo de se entender também inadmissível que alguns cidadãos sejam privados do seu direito de voto, por circunstâncias logísticas a que são alheios, não nos parece que a assembleia de apuramento distrital possa considerar esses votos e integrá-los nas operações de apuramento realizadas.

Em primeiro lugar, a lei eleitoral afirma expressamente que só podem ser considerados os votos antecipados recebidos nas mesas e assembleias de voto até ao dia e hora fixado para a eleição em todo o território nacional (artigos 70.º-B, n.º 3 e 70.º-C, n.ºs 15 e 16 LEPR), estabelecendo um mecanismo de recolha para o efeito, e, em segundo lugar, a mesma lei eleitoral estabelece o procedimento da mesa em relação aos votos antecipados, garantindo o segredo do voto, mas também a respetiva descarga no caderno de recenseamento por forma a evitar duplicações na votação e garantir a unicidade do voto (artigos 71.º e 77.º-A LEPR).

Em terceiro lugar, cabendo às assembleias de voto apreciar as formalidades em que são recebidos os votos antecipados e a eventualidade de alguns deles poderem não vir a ser considerados válidos (artigo 88.º, n.º 4 LEPR), cabe exclusivamente a estas essa apreciação, sem prejuízo dos poderes de reapreciação atribuídos às assembleias de apuramento distrital.

Finalmente, constituindo o processo eleitoral um processo formal, com as funções e poderes legalmente delimitados, não parece que caiba às assembleias de apuramento distrital substituir-se às assembleias de voto e considerar como votos válidos os votos antecipados que não tenham sido recebidos nas assembleias, às quais cabe essa consideração e qualificação em primeiro lugar.

7.3.2. Conceito de voto nulo e os poderes da assembleia de apuramento distrital

Ao longo dos sucessivos atos eleitorais, o Tribunal Constitucional fixou os seguintes critérios de validade do voto (sintetizados no Acórdão TC n.º 998/2025):

1.º - A validade do voto depende, como requisito de verificação positiva, de a intenção de voto ser assinalada com uma cruz no quadrado correspondente à candidatura escolhida, sendo aquela definida como a interseção de dois segmentos de reta, sendo idónea a dissipar dúvidas quanto ao carácter accidental ou inadvertido do preenchimento; assim, não constitui voto válido a existência de um quadrado preenchido com múltiplas linhas, sobrepostas em diversas direções, sem qualquer cruz (Acórdão TC n.º 792/2021);

2.º - Como requisito de verificação negativa, o boletim não pode conter, além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura, exigência que procura garantir uma dupla finalidade, ou seja, por um lado, garantir a correta interpretação da vontade do eleitor, o que poderia ser posto em causa quando fossem adicionados outros elementos ao boletim e, por outro lado, garantir o carácter anónimo do voto (Acórdão TC n.º 614/89);

3.º - Estes critérios devem permitir estabelecer o carácter inequívoco da vontade do eleitor, designadamente procurando não invalidar os votos em que eventuais dificuldades do eleitor no manuseamento da caneta, destreza digital ou mesmo de visão, sem a existência de elementos que perturbem a percepção da escolha do eleitor e onde seja absolutamente seguro que não é possível reconhecer a sua identidade (Acórdãos TC n.os 541/2009 e 673/2013).

Concretizando na lei estes critérios, não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor (n.º 3 do artigo 88.º LEPR).

Sobre o sinal identificador da opção de voto, entende a jurisprudência que a função identificadora do boletim de voto apenas é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar pelo que qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo (Acórdão TC n.º 319/85) e a declaração de vontade em que se traduz o voto tem que de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em

princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceder os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, assinale inequivocamente a vontade do eleitor (Acórdão TC n.º 320/85), não podendo considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados por uma marca que não corresponda, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de uma forma imperfeitíssima (Acórdãos TC n.os 326/85, 8/94, 602/2001 e 523/2009).

O boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como a interseção de dois segmentos de reta, sendo considerado o voto válido se e quando a interseção ocorrer junto das linhas que delimitam o quadrado, não sendo considerado como voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

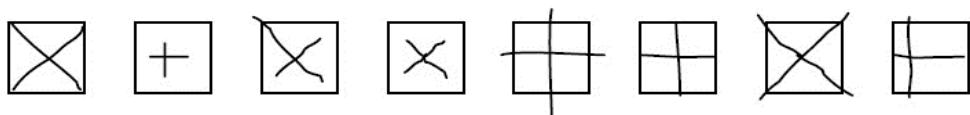
Assim, o boletim, para ser válido, não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo esse boletim (Acórdãos TC n.os 862/93, 864/93, 728/97 e 565/2005).

Também não satisfaz a qualificação como voto válido quando a cruz colocada pelo eleitor não se contenha dentro dos limites do quadrado, apresentando um traço na diagonal dentro deste e não uma cruz, definindo-se esta como a interseção de dois segmentos de reta ou quando a interseção dos dois segmentos de reta está totalmente fora das linhas do quadrado, para além de um vinco com a ponta de uma caneta (Acórdão TC n.º 532/2009).

De igual modo, uma cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado não determina a nulidade do boletim de voto, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor mas a inexistência de uma cruz ou a sua colocação no exterior do quadrado, ainda que pudesse revelar inequivocamente a vontade do eleitor, não deixa de acarretar a nulidade do voto, na medida em que não se pode subverter o princípio de que a lei não deixa à liberdade do eleitor o modo de

assinalar o seu voto; finalmente, as cruzes adicionais assinaladas nos votos são considerados desenhos retirando ao boletim de voto a função exclusiva de manifestação do voto e da correspondente intencionalidade (Acórdãos TC n.^{os} 603/2001 e 11/2002).

Sobre o conceito de cruz perfilhado pela jurisprudência eleitoral, parece ser necessária a interceção dentro do quadrado de dois segmentos de reta, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado (Acórdão TC n.^º 8/2002).



Alguns exemplos de boletins que integram o conceito de voto válido

Num caso recente, foi considerado voto válido aquele que havia sido apostado num boletim em que a cruz se encontrava parcialmente sobre o quadrado respetivo, inteiramente distanciada dos quadrados das demais candidaturas, estando um dos segmentos de reta colocado sobre o quadrado e o outro tocando no vértice do quadrado, extraíndo a vontade inequívoca do eleitor ainda da circunstância do desenho da cruz apresentar um tamanho grande e com os traços revelando uma escrita trémula (Acórdão TC n.^º 998/2025).

Por outro lado, o boletim não pode conter outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, com vista a garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor mas também garantir o próprio segredo de voto⁵³.

Não sendo obrigatório o uso de canetas existentes nas assembleias ou seções de voto, também não deve ser considerado voto nulo aquele em que a vontade do eleitor seja assinalada por uma cor que não o azul ou o preto (uma vez que as leis eleitorais são omissas relativamente a este aspeto) nem aquele em que seja perceptível que

⁵³ Numa situação em que constava do boletim de voto um leve risco que roça a imperceptibilidade, o voto foi considerado como válido na medida em que o traço existente no boletim em causa (uma cruz no quadrado correspondente e um risco ou traço irregular, de cerca de um centímetro, localizado no lado esquerdo e após a parte impressa do boletim, efetuado a tinta azul como a da cruz mas com menor intensidade) não era de molde a lançar a dúvida sobre a real intenção do eleitor (Acórdão TC n.^º 530/2009).

qualquer marca fora do quadrado escolhido resulte da impressão provocada pela dobragem do boletim⁵⁴.

A proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que perturbe a percepção da escolha do eleitor e, por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor. Ao inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente a um determinado partido, mas inserindo no mesmo quadrado um desenho adicional que é suscetível de interferir com o sentido único pelo que se deve expressar a vontade do eleitor, esse voto não pode deixar de ser considerado nulo (Acórdão TC n.º 541/2009).

Assim, pode adotar-se como critério geral uniforme de reapreciação dos votos considerados nulos pelas assembleias de apuramento distrital o seguinte: não serão considerados nulos os boletins de voto em que, não se verificando qualquer outra causa de invalidação prevista na lei, tenha sido assinalada uma cruz, entendida esta como o desenho que consista na interseção de dois traços tendencialmente retilíneos ou significando manifestamente esse sinal, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo em medida razoável os limites do quadrado respetivo, desde que tal interseção ocorra dentro do quadrado respetivo e nenhum dos traços intersetem outro quadrado ou quaisquer caracteres ou símbolos do boletim (Acórdão TC n.º 579/2005)⁵⁵.

⁵⁴ Nas eleições para o Presidente da República que tiveram lugar em janeiro de 2021 e em que, com vista a evitar o risco de contágio, foi feita a recomendação do uso de caneta própria pelos eleitores, verificou-se que muitas assembleias de voto consideraram votos nulos quando a intenção de voto se encontra assinalada com outra cor que não fosse o azul ou o preto (e.g. o verde ou o vermelho) ou em que era notório que outras marcas presentes no boletim de voto resultavam da dobragem deste em quatro e tinha sido usado marcador ao invés de esferográfica, provocando, deste modo, um leve borrão na zona onde ocorreu a dobragem e se encontrava assinalada a intenção expressa de voto. Deste modo, não havendo outras circunstâncias que conduzam à nulidade desse voto, o mesmo deve ser considerado válido.

⁵⁵ Este critério está de acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional a propósito da validade da expressão de voto (Acórdãos TC n.os 320/85, 326/85, 864/93, 725/97, 734/97, 8/94, 602/2001 e 8/2002) donde se extrai, desde logo, que devem considerar-se nulos os votos que contenham uma cruz fora do quadrado assinalado no boletim de voto na linha correspondente a cada partido ou coligação e só se admite a validade dos votos quando a interseção dos traços que formam a cruz se inscreva dentro do respetivo quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor (artigo 88.º, n.º 3 LEPR).

Não se estabelece o critério para determinar, em qualquer circunstância, a validade do voto, mas apenas consagra uma exigência adicional para a validade dos votos expressos (cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado) (Acórdão TC n.º 563/2005).

Em determinadas situações, designadamente quando não exista outra forma de confirmar as informações constantes das atas ou estas suscitem dúvidas, a assembleia de apuramento distrital pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia ou seção de voto, mas não pode alterar a qualificação atribuída por estas a esses votos.

Consequentemente, os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objeto de reapreciação e modificação da sua validade (Acórdãos TC n.os 864/93 e 903/94).

Assim, a verificação dos números totais obtidos por cada candidato nas diversas assembleias ou seções de voto e a apreciação da correção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição pois, não existindo divergências quanto às outras assembleias e secções de voto, não se torna necessário efetuar nova contagem dos votos das mesas respetivas (Acórdão TC n.º 547/2005).

Contudo, quando esteja em causa a existência de um mero erro ou lapso material, é de admitir que à assembleia de apuramento distrital seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material, o que é suscetível de conduzir a que aquele órgão, ao proceder à verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, não deva limitar-se a tomar em conta somente as atas das operações de apuramento parcial (Acórdão TC n.º 15/2002).

A possibilidade de a assembleia de apuramento geral proceder à realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material foi expressamente admitida (Acórdãos TC n.os 17/90, 18/90, 20/98 e 2/2002) na medida em que as regras do apuramento distrital não excluem necessariamente a consideração de elementos constantes de outros documentos ou até a contagem integral dos votos⁵⁶.

Como requisitos da admissibilidade dessas diligências destinadas à correção do erro ou lapso material, tem sido exigida a percutibilidade da existência do erro ou

⁵⁶ O que (repetimos) não deve implicar a alteração da qualificação dada pela assembleia de apuramento parcial caso não tenha havido reclamação ou protesto sobre esses votos.

lapso material, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (Acórdãos TC n.os 25/2002, 545/2005 e 541/2009).

7.3.3. Publicação e afixação dos resultados do apuramento distrital

Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, até ao sexto dia posterior ao da votação (artigo 102.º LEPR).

Convém não esquecer que, em caso de desdobramento, esta operação de anúncio, publicação e afixação dos resultados tem lugar à porta do tribunal com jurisdição no município que tenha sido determinado como a sede do apuramento distrital desdobrado.

Do apuramento distrital, será imediatamente lavrada ata, da qual constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham recaído (artigo 103.º, n.º 1 LEPR).

Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital, o presidente enviará dois exemplares da ata à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega e o terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade (artigo 103.º, n.os 2 e 3 LEPR).

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela secretaria do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da ata de apuramento distrital, isentas de taxas, emolumentos, imposto de selo ou taxa de justiça (artigos 104.º, 158.º e 159.º LEPR).

7.4. Contencioso eleitoral

Das irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral pode ser interposto recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentados no ato em que se verificam (artigos 114.º, n.º 1 e 115.º LEPR e 8.º, alínea c) LOFPTC), após o que serão consideradas sanadas⁵⁷ (Acórdãos TC n.ºs 321/85, 597/2001, 520/2009, 521/2009, 531/2009, 522/2009, 537/2009, 539/2009, 540/2009 e 542/2009)⁵⁸.

Com vista a assegurar este direito, os candidatos, mandatários ou os seus representantes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos (artigo 98.º, n.º 4 LEPR)⁵⁹ ⁶⁰.

Os candidatos, mandatários ou representantes das candidaturas têm igualmente o direito de examinar os documentos submetidos à apreciação da assembleia de apuramento distrital e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação às operações de apuramento, têm o direito de suscitar esclarecimentos ou apresentar as referidas reclamações, protestos ou contraprotestos.

Assim, as decisões proferidas sobre as reclamações, protestos ou contraprotestos serão incluídas na ata da assembleia de apuramento distrital, a qual

⁵⁷ Conforme resulta do mencionado **princípio da aquisição progressiva dos atos**. Assim, é intempestivo o protesto formulado no decurso da assembleia de apuramento distrital quando respeitante a irregularidades ocorridas no apuramento local ou incidências respeitantes à polícia da assembleia de voto (Acórdão TC n.º 541/2009).

⁵⁸ O Tribunal Constitucional considerou juridicamente inexistente uma decisão judicial proferida pelo tribunal de comarca sem que tenha havido reclamação prévia (Acórdão TC n.º 568/2009) o que permite concluir que, sem este requisito, o tribunal não pode apreciar oficiosamente qualquer questão que entenda dever corrigir.

⁵⁹ No apuramento local, os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os boletins, bem como os respetivos registos, assistindo, sem direito de voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de suscitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia de voto, direito que é extensivo a qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto (artigos 84.º, n.º 1 e 87.º LEPR).

Contudo, isso não significa que lhes possa ser conferido o direito a qualquer dos representantes das candidaturas de proceder pessoalmente à recontagem dos votos (Acórdão TC n.º 541/2005).

⁶⁰ Com vista a evitar aglomerações nas assembleias, a assistência aos trabalhos pode ficar restringida a um candidato por cada lista. Com vista a prevenir a perturbação dos trabalhos da assembleia de apuramento distrital, a lei configura esta como ilícito eleitoral, sendo os poderes conferidos para esse efeito exercidos pelo respetivo presidente (artigos 82.º, 84.º, 85.º e 150.º LEPR).

deverá também incluir os resultados das respetivas operações (artigo 103.º, n.º 1 LEPR).

Consequentemente, da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, no prazo de um dia, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários ou representantes, devendo a petição especificar os fundamentos de facto e de direito do recurso e deverá ser acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido (artigos 114.º, n.os 2 e 3 e 115.º LEPR) (Acórdão TC n.º 71/2021).

Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelos apresentantes da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, cabendo recurso contencioso desta decisão (artigo 114.º, n.os 4 e 5 LEPR).

A ata da assembleia de apuramento distrital é um documento autêntico (artigos 369.º e 370.º do Código Civil e 34.º do Código de Procedimento Administrativo) fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou nela atestados com base nas percepções da entidade documentadora pelo que, não constando da mesma a dedução de reclamação ou protesto e o sentido da mesma, não pode esse facto ser invocado junto do Tribunal Constitucional (Acórdão TC n.º 539/2009).

Cabe ao recorrente o cumprimento do ónus processual de obtenção dos elementos de prova de que depende a admissibilidade do recurso interposto da decisão que aprecie reclamação relativa a irregularidade ocorrida no decurso do apuramento (Acórdão TC n.º 71/2021).

Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital, o presidente enviará dois exemplares à assembleia de apuramento geral, pelo seguro do correio ou por próprio, sendo um terceiro exemplar, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital confiada à guarda do Juiz Presidente do Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade (artigo 103.º, n.º 3 LEPR).

Aos candidatos e aos mandatários ou representante de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela secretaria do Tribunal de Comarca com jurisdição na sede do respetivo distrito ou Região Autónoma certidões ou photocópias da ata de apuramento distrital (artigos 104.º e 158.º LEPR).

Em face da nova organização do sistema judiciário e ficando estes elementos à guarda do Juiz Presidente do Tribunal de Comarca, estas certidões ou cópias da ata da assembleia de apuramento distrital poderão provir dos serviços de apoio ao Juiz Presidente do Tribunal de Comarca ou de quem este designar, estando isentas do pagamento de qualquer taxa (artigo 159.º LEPR).

8. Apuramento geral

O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio compete a uma assembleia de apuramento geral a qual iniciará os trabalhos às nove horas do oitavo dia posterior ao da eleição, no Tribunal Constitucional (artigo 105.º LEPR).

A assembleia de apuramento é constituída pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por uma das seções, designada por sorteio, que não tenha sido designada no sorteio para efetuar a verificação das candidaturas (artigo 98.º, n.º 1 LOFPTC).

A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes das pessoas que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional (artigo 106.º, n.º 2 LEPR).

O apuramento geral é realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento distrital e consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único, na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número de votos em branco e dos votos nulos e na determinação do candidato eleito (artigos 107.º e 108.º LEPR).

Os recursos contenciosos das deliberações da assembleia de apuramento geral são interpostos para o Tribunal Constitucional, em plenário (artigo 98.º, n.º 2 LOFPTC).

Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator (artigo 100.º, n.º 1 LOFPTC).

Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação (artigo 100.º, n.º 2 LOFPTC).

O relator elabora o projeto de acórdão no prazo de um dia, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes (artigo 100.º, n.º 3 LOFPTC).

A sessão plenária para julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das cópias, sendo a decisão comunicada de imediato ao Presidente da República e à Comissão Nacional de Eleições (artigo 100.º, n.os 4 e 5 LOFPTC).

8.1. Proclamação e divulgação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao décimo dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional (artigo 109.º LEPR).

A proclamação é o ato pelo qual o presidente da assembleia de apuramento anuncia e torna públicos, mediante afixação de edital, os resultados da eleição, envolvendo a declaração propriamente dita, a cargo do Presidente, e a sua publicitação, numa primeira fase através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia funcionaram.

O edital deve conter os seguintes elementos:

- a) A verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) A verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) A verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato;
- d) As decisões sobre as reclamações e protesto;
- e) A determinação do candidato eleito ou o nome dos candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

Do apuramento geral, é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido proferidas (artigo 110.º, n.º 1 LEPR).

Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral, o Presidente do Tribunal Constitucional enviará dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega (artigo 110.º, n.º 2 LEPR).

O terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao Presidente do Tribunal Constitucional que o guardará sob a sua responsabilidade (artigo 110.º, n.º 3 LEPR).

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição, são passadas pela secretaria do Tribunal Constitucional, certidões ou fotocópias da ata da assembleia de apuramento geral, devendo estas certidões ser passadas no prazo de

três dias e isentas de taxas, emolumentos, imposto de selo ou taxa de justiça (artigos 112.º, 158.º e 159.º LEPR).

Nos oito dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.ª série do Diário da República um mapa oficial com o resultado das eleições de que conste (artigo 111.º LEPR):

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;
- e) Nome do candidato eleito ou nomes dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

A função das assembleias de apuramento, por princípio, esgotam-se com a proclamação dos resultados, mas a divulgação pública dos resultados do apuramento não faz cessar as funções e os poderes daquela assembleia quando persistam erros materiais, que possam ser corrigíveis a todo o tempo⁶¹. Nestes casos, incumbirá ao presidente da assembleia de apuramento convocar o órgão para corrigir o erro detetado - não o corrigindo singularmente - em respeito pelo funcionamento colegial da assembleia, do voto dos cidadãos e em nome da autenticidade da eleição.

⁶¹ Cfr. § 1.1. e Nota 2.

9. Segundo sufrágio

Caso nenhum dos candidatos obtenha mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura (artigo 10.º LEPR).

Esse segundo sufrágio terá lugar no vigésimo primeiro dia posterior ao primeiro (artigo 11.º, n.º 2 LEPR).

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações (artigo 113.º LEPR).

Para o efeito, a Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna fornece ao Presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório (artigo 113.º-A, n.º 1 LEPR).

O Presidente do Tribunal Constitucional, tendo por base os resultados do escrutínio provisório, indica, por edital, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio⁶² e, no mesmo dia e após a publicação do edital, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto (artigo 113.º-A, n.ºs 2 e 3 LEPR)⁶³.

Para o segundo sufrágio, manter-se-á a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respetivas mesas, podendo os candidatos ou os respetivos mandatários designar delegados das candidaturas até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio,, seguindo-se os termos previstos para a designação dos representantes das candidaturas nas mesas

⁶² Esta solução não só permite que se torne possível dar início às iniciativas de campanha eleitoral como, em bom rigor, também legitimam a possibilidade de serem iniciados os procedimentos de designação dos membros das assembleias de apuramento distrital uma vez que não existe na lei eleitoral consagração expressa de que sejam as mesmas pessoas que devam efetuar esse apuramento, ao contrário do que sucede com as assembleias de voto.

⁶³ Sem prejuízo da norma especial que é aplicável aos boletins de voto no estrangeiro (artigo 86.º-A LEPR) em que podem ser aproveitados os boletins utilizados no primeiro sufrágio.

(artigo 37.º LEPR), nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais (artigo 113.º-B LEPR).

10. Destino da documentação e destruição dos boletins de voto

Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento distrital, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigos 96.º e 103.º, n.º 3 LEPR).

Por seu turno, os boletins de voto válidos, em branco ou aqueles relativamente ao qual não tenha havido reclamação ou protesto, devidamente empacotados e lacrados, foram confiados à guarda do juiz de direito da comarca (artigo 94.º, n.º 1 LEPR).

Neste caso, esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz pode promover a destruição dos boletins (artigo 94.º, n.º 2 LEPR).

Não obstante a dispersão de documentos relativos ao mesmo processo eleitoral que poderão estar em tribunais diferentes, o que importa realçar é que estes devem dispor de um mecanismo seguro e ecológico de recolha de papel que assegure a sua posterior destruição através de métodos que salvaguardem a reciclagem dos materiais.

Para esse efeito, o juiz presidente do tribunal de comarca onde tenha sido assegurada a custódia daqueles boletins de voto (na sede do distrito ou Região Autónoma ou onde se encontrem depositados outro material eleitoral que possa ser destruído), articulando-se com o respetivo administrador judiciário, poderá fornecer as orientações necessárias que permitam a execução das operações de recolha da documentação que deve ser destruída e a posterior entrega às entidades que efetuam a reciclagem de papel, circunstância que se afigura suficientemente segura (por via da destruição em segurança dos documentos em causa), com evidentes benefícios para o ambiente (por via da reciclagem destes materiais) e não traduzindo especiais encargos para o erário público.

BIBLIOGRAFIA

- AAVV., *Dicionário de Legislação Eleitoral*, Volume I, Lisboa: Comissão Nacional de Eleições, 1995
- AMADO, Maria Elisa Ribeiro, *O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, 1994
- BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 7.ª edição, Coimbra: Almedina, 2021
- BARROS, Manuel Freire, *Conceito e Natureza do Recurso Contencioso Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 1998
- BENTO, José Messias, “Contencioso Eleitoral”, *Revista Eleições*, n.º 5, Lisboa: Edição STAPE, 1999
- COSTA, Salvador da/LAMEIRAS, Luís, *Lei da Organização do Sistema Judiciário Anotada e Comentada*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017
- COSTA, Salvador da/LAMEIRAS, Luís, *Regulamento da Organização do Sistema Judiciário Anotada*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017
- CURA, António A. Vieira, *Organização Judiciária Portuguesa*, Lisboa: Gestlegal, 2018
- MENDES, Maria de Fátima Abrantes/MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral do Presidente da República Atualizada, Anotada e Comentada*, 3.ª reedição, Lisboa, 2005
- MIGUÉIS, Jorge, *Lei do Recenseamento Eleitoral (atualizada e anotada)*, Lisboa, 2002
- MIGUÉIS, Jorge, “O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal”, *Revista Eleições*, n.º 9, Lisboa: Edição STAPE, 2005
- MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006

- MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007
- MIRANDA, Jorge, “O sentido e o âmbito do Direito Eleitoral - Que Reforma Eleitoral”, *Forum Eleitoral*, Comissão Nacional de Eleições, 1992, pp. 13-23
- MIRANDA, Jorge, “Sobre o Direito Eleitoral”, *Revista Jurídica: Nova Série*, n.os 16-17, julho 1991/junho 1992, 1993, pp. 99-106
- MIRANDA, Jorge, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lisboa: LEX Edições Jurídicas, 1995
- MIRANDA, Jorge, “Eleições e Contencioso Eleitoral”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra Editora, 2012, volume LIII, n.os 1 e 2, pp. 219-244
- MIRANDA, Jorge, *Direito Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 2018

CONTACTOS ÚTEIS

Conselho Superior da Magistratura

Rua Duque de Palmela n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel. 213 220 020
Correio eletrónico - csm@csm.org.pt

Tribunal Constitucional

Rua de "O Século" n.º 111
1249-117 LISBOA
Tel. 213 233 600
Correio eletrónico (Secção Central) -
processos@tribconstitucional.pt

Comissão Nacional de Eleições

Avenida D. Carlos I n.º 134 – 5.º/6.º
1200-651 LISBOA
Tel. 213 923 800
Correio eletrónico - cne@cne.pt

Delegados da CNE nas Regiões Autónomas

Açores: Juíza de Direito Dra. Vanessa Rodrigues
Baptista da Silva
(Juízo Local Cível de Ponta Delgada do Tribunal Judicial
da Comarca dos Açores)
Madeira: Juiz de Direito Dr. Alexandre Leonel Cordeiro
Azadinho
(Juízo Central Cível do Funchal do Tribunal Judicial da
Comarca da Madeira)

Representante da República (Açores)

Solar da Madre de Deus
Apartado 144
9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO
Tel. 295 213 164
Correio eletrónico - rraa.geral@rraa.pt

Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração

Interna

Praça do Comércio, Ala Oriental
1149-015 LISBOA
Tel. 213 409 000
Correio eletrónico - adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

Direção Regional da Organização e Administração Pública da Região

Autónoma dos Açores

Palácio dos Capitães Generais
Rua 16 de Fevereiro
9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO
Tel. 295 402 300
Correio eletrónico -
governoregional@azores.gov.pt

Representante da República (Madeira)

Palácio de São Lourenço
Avenida de Zarco
9001-902 FUNCHAL
Tel. 291 202 530
Correio eletrónico -
geral@representantedarepublica-madeira.pt

Direção Regional da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira

Edifício do Governo Regional
Avenida Zarco n.º 3
9004-527 FUNCHAL
Tel. 291 212 001
Correio eletrónico - drap@madeira.gov.pt



**TRIBUNAL JUDICIAL
DA COMARCA SETÚBAL**

EDIÇÃO

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL
novembro de 2025**